

**Parceria Institucional Acadêmico-Científica  
Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas  
(DireitoGV)  
Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)  
2ª Fase da Pesquisa "Arbitragem e Poder Judiciário"  
Relatório do 1º Tema: Invalidade da Sentença Arbitral \***

***ADRIANA BRAGHETTA***

Presidente do CBAr na gestão 2009-2011, Advogada de L. O. Baptista Advogados, Doutora e Mestre pela USP, Pós-Graduada *Lato Sensu* pela GV, Membro do Comitê de Arbitragem Internacional da ILA - International Law Association, Professora nas Áreas de Arbitragem e Contratos Internacionais.

***DANIELA MONTEIRO GABBAY***

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Mestre e Doutoranda em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), Integrante do Programa Fox International Fellowship (MacMillan Center) na Universidade de Yale, Advogada.

***EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES***

Presidente do CBAr (2005-2009), Sócio de Barretto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves - Sociedade de Advogados, Doutor em Direito Internacional pela USP, Mestre em Direito Internacional Privado e do Comércio Internacional pela Universidade de Direito, Economia e Ciências Sociais de Paris II, Professor na Área de Arbitragem.

***ELEONORA PITOMBO***

Advogada Graduada pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Arbitragem, Contencioso e Modos Alternativos de Solução de Conflitos pela Université Paris II e Diretora do Comitê Brasileiro de Arbitragem.

***GUSTAVO SANTOS KULESZA***

Estagiário de L. O. Baptista Advogados e do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), Estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

***PATRÍCIA SHIGUEMI KOBAYASHI***

Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Advogada de Barretto Ferreira, Kujawski, Brancher e Gonçalves - Sociedade de Advogados.

***PAULO EDUARDO ALVES DA SILVA***

Professor da Direito GV, Mestre e Doutor pela USP, Pesquisador associado ao

CEBEPEJ.

**RAFAEL FRANCISCO ALVES**

Advogado em São Paulo, Bacharel e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP).

**SELMA FERREIRA LEMES**

Advogada em São Paulo, Mestre em Direito Internacional, Doutora em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Arbitragem do GVLAW - Direito GV.

**VERA CECÍLIA MONTEIRO DE BARROS**

Advogada de Selma Lemes Advogados Associados, Pós-Graduada *Lato Sensu* pela PUC/SP.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1 Acórdãos que tratam de questões incidentais, processuais ou não decidem o mérito da invalidação de forma definitiva; 1.1 Competência para processar e julgar ação de anulação de sentença arbitral; 1.2 Legitimidade passiva do órgão arbitral ou do árbitro em ação anulatória; 1.3 Possibilidade de utilizar a impugnação como meio de solicitar a invalidação da sentença arbitral; 1.4 Trânsito em julgado - Contagem do prazo para ajuizar ação anulatória; 1.5 Trânsito em julgado - Impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida na sentença arbitral; 1.6 Tutelas de urgência - Eficácia da sentença arbitral sujeita à ação anulatória; 1.7 Pedidos de anulação em processo cautelar; 2 Acórdãos que tratam especificamente da invalidade da sentença arbitral; 2.1 Meios processuais utilizados para solicitar a anulação da sentença arbitral; 2.2 Apresentação das decisões; 2.2.1 Casos em que não houve a invalidação da sentença arbitral; 2.2.1.1 Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação); 2.2.1.2 Pedidos de anulação em processo de execução; 2.2.2 Casos em que houve a invalidação da sentença arbitral; 2.2.2.1 Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação); 2.2.2.2 Pedidos de anulação em processo de execução; 2.3 Gráficos e tabelas resultantes das análises feitas; 2.3.1 Distribuição das decisões entre os Tribunais e ano de julgamento; 2.3.1.1 Decisões não anuladas: Tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade); 2.3.1.2 Decisões anuladas: Tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade); 2.3.2 Hipóteses de anulação suscitadas e aplicadas nas decisões; 2.3.2.1 Hipóteses previstas nos incisos do artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 suscitadas pelo demandante nas 33 decisões; 2.3.2.2 Hipóteses previstas nos incisos do artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 em que os Magistrados se fundamentaram para anular as sentenças arbitrais nos 14 acórdãos; 2.3.3 Proporção entre pessoas físicas e jurídicas; 2.3.3.1 Decisões não anuladas (19): proporção entre pessoas físicas e jurídicas; 2.3.3.2 Decisões anuladas (14): proporção entre pessoas físicas e jurídicas; 2.3.4 Porcentagem de casos que envolvem (i) vício de consentimento e (ii) violação do devido processo legal nas 14 decisões anuladas; 2.3.5 Valor da causa nas 14 decisões anuladas - Em porcentagem, por faixas; 3 Conclusão; 3.1 Visão geral; 3.2 Análise técnica da aplicação da Lei nº 9.307/1996; 3.3 Aplicação das hipóteses de anulação da sentença arbitral conforme o artigo 32 da Lei nº 9.307/1996; 3.4 Análise específica das decisões judiciais que*

*anularam sentenças arbitrais; 3.5 Considerações finais; Anexo 1 - Decisões judiciais coletadas; Anexo 2 - Decisões judiciais que anularam sentenças arbitrais.*

## **INTRODUÇÃO**

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) completou 12 anos de vigência. A utilização do instituto no nosso País tem crescido sensivelmente, aumentando, por consequência, o número de demandas judiciais que tratam do tema.

Partindo-se da premissa de que o instituto da arbitragem não sobrevive sem o devido apoio e respaldo do Poder Judiciário, sendo indispensável que haja uma relação de cooperação e de coordenação entre árbitros e juízes, a pergunta que deve ser feita e que motivou a realização desta pesquisa é: de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem aplicado a Lei nº 9.307/1996? Tem ele dado o devido respaldo ao instituto?

Com o intuito de responder a essas perguntas, a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e o Comitê Brasileiro de Arbitragem decidiram realizar uma pesquisa empírica para mapear as decisões judiciais sobre o tema da arbitragem desde que a lei entrou em vigor, em 1996. O primeiro relatório desse projeto de pesquisa, denominado "Arbitragem e Poder Judiciário", foi publicado na *Revista Brasileira de Arbitragem* nº 191.

A pesquisa objetivou identificar o posicionamento do Poder Judiciário em relação a seis campos temáticos diretamente relacionados com a efetividade da arbitragem no Brasil: (i) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem; (ii) medidas de urgência e medidas coercitivas; (iii) invalidade da sentença arbitral; (iv) execução e cumprimento da sentença arbitral; (v) execução específica da cláusula arbitral - ação do art. 7º da Lei de Arbitragem; e (vi) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

O mapeamento das decisões, o qual incidiu sobre as bases eletrônicas de jurisprudência dos Tribunais Estaduais (TJs), Federais (TRFs) e Superiores (STJ e STF)<sup>2</sup>, teve como termo inicial a data em que começou a vigorar a Lei de Arbitragem (23.11.1996) e como termo final o mês de fevereiro de 2008, com exceção do TJSP, cujo banco de dados foi atualizado até dezembro de 2007.

Foram excluídos os Tribunais Trabalhistas, dada a grande quantidade de decisões judiciais existentes nesse âmbito, cuja coleta e análise acabariam comprometendo o cronograma do restante da

pesquisa. O Juízo Arbitral, regulado nos arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis), também não foi objeto da pesquisa, assim como os casos que envolviam levantamento de FGTS, encontrados principalmente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais.

Concluída a 1ª fase da pesquisa, após a análise e a tabulação de 790 precedentes judiciais sobre o tema da arbitragem em todo o País, era necessário avançar no estudo dessas decisões, agora de uma forma mais aprofundada, procurando analisar o mérito, a substância do que foi decidido, sempre com o objetivo de compreender como o Poder Judiciário brasileiro de fato aplica os dispositivos da Lei nº 9.307/1996.

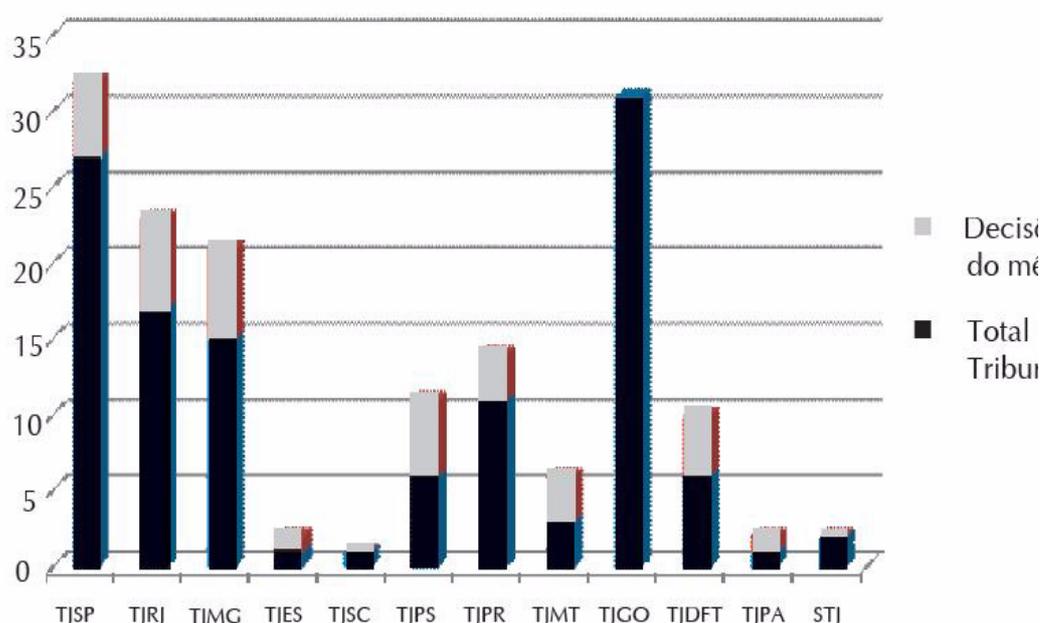
Nessa 2ª fase da pesquisa, um grupo de trabalho foi formado entre os autores deste relatório para analisar de forma mais detida cada um dos seis grupos temáticos indicados acima. O primeiro tema escolhido foi a invalidade da sentença arbitral. Do total de 790 decisões tabuladas, 121 foram selecionadas para análise nesse primeiro grupo temático. A seleção foi feita com base na alegação das partes, sendo coletadas as decisões em que havia alegação ou pedido de anulação da sentença arbitral.

Após a análise dessas 121 decisões (*vide* Anexo 1), proferidas no âmbito de 98 casos distintos, optou-se por excluir as 31 decisões do Tribunal de Justiça de Goiás, em virtude do procedimento arbitral diferenciado que até recentemente era utilizado em tal Estado, conforme já detalhado no relatório da primeira etapa da pesquisa<sup>4</sup>, restando, assim, 90 decisões para análise.

Dessas 90 decisões restantes, 33 têm como tema central a invalidade da sentença arbitral<sup>5</sup>, e, por essa razão, são o objeto primordial de estudo do grupo de trabalho. Os recursos que deram origem a essas decisões buscavam especificamente a invalidação da sentença arbitral.

As demais 57 decisões, por sua vez, tratam de questões incidentais, processuais ou não decidem o mérito da invalidação de forma definitiva<sup>6</sup>. Tais decisões foram proferidas em ações em que se buscava a invalidade da sentença arbitral, mas os recursos que deram origem a elas normalmente tinham como objeto principal questões outras que não a própria invalidação da sentença (*v.g.*, exceção de incompetência, legitimidade de parte, gratuidade de justiça, valor atribuído à causa, homologação de desistência de recursos, etc.).

O gráfico abaixo ilustra a proporção entre (i) o número total de decisões sobre o tema da invalidade da sentença arbitral e (ii) o número de decisões que tratam do mérito da invalidação, em cada um dos Tribunais Estatais. Observa-se:



### **1 ACÓRDÃOS QUE TRATAM DE QUESTÕES INCIDENTAIS, PROCESSUAIS OU NÃO DECIDEM O MÉRITO DA INVALIDAÇÃO DE FORMA DEFINITIVA**

Como visto acima, dentre as 90 decisões analisadas, 57 tratam de questões incidentais, processuais ou não decidem o mérito da invalidação de forma definitiva. A maior parte dessas decisões não tem maior relevância para essa etapa da pesquisa, pois envolvem apenas questões processuais secundárias. Algumas decisões, contudo, tratam de temas polêmicos que continuam na ordem do dia do debate doutrinário e jurisprudencial, algumas inclusive tangenciando o mérito da invalidação da sentença em sede de tutela

de urgência, merecendo, assim, uma menção mais destacada neste relatório.

Assim, das 57 decisões que tangenciam o tema, foram escolhidas 20 para um estudo mais aprofundado, reunidas em sete subgrupos temáticos: (i) competência para processar e julgar a ação de anulação de sentença arbitral (3 decisões), (ii) legitimidade passiva do órgão arbitral ou do árbitro em ação anulatória (3 decisões), (iii) possibilidade de utilizar a impugnação como meio de solicitar a invalidação da sentença arbitral (1 decisão), (iv) trânsito em julgado - contagem do prazo para ajuizar ação anulatória (1 decisão), (v) trânsito em julgado - impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida na sentença arbitral (3 decisões), (vi) tutelas de urgência - eficácia da sentença arbitral sujeita à ação anulatória (6 decisões) e (vii) pedidos de anulação em processo cautelar (3 decisões).

O grupo de trabalho optou por não fazer comentários a essas decisões, considerando-se que o escopo central deste relatório é tratar da invalidação da sentença arbitral. As decisões foram aqui resumidas em virtude do importante debate doutrinário e jurisprudencial que existe sobre esses temas, de forma a facilitar o acesso e a leitura dos interessados. Todavia, em alguns casos, o grupo considerou que seria importante fazer uma breve nota crítica do julgamento proferido.

### **1.1 Competência para processar e julgar ação de anulação de sentença arbitral**

O primeiro a ser destacado é o caso *First Brands vs. Petroplus* (TJSP). A Petroplus ingressou com ação declaratória de nulidade de sentença arbitral na Comarca de São Paulo (sentença proferida em Miami, EUA, sobre as regras da Corte de Arbitragem Internacional da CCI), enquanto pendia ação de homologação dessa mesma sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que entendeu subsistir o interesse no prosseguimento da ação de anulação mesmo após a homologação da sentença perante o STJ7. Ao negar provimento ao recurso, sustentou o relator que: "Nada impedia a propositura da demanda impugnatória da sentença arbitral [...], assim como nada impede, agora, o prosseguimento do feito, malgrado a homologação levada a efeito pelo eg. Superior Tribunal de Justiça"<sup>8</sup>. Nesse caso, a aplicação da Lei nº 9.307/1996 ocorreu de forma equivocada, pois o Poder Judiciário brasileiro não é competente para processar e julgar pedido de anulação de sentença arbitral quando a sede da arbitragem está fora do território nacional.

Outro precedente importante neste subgrupo temático é o conhecido caso *Caoa vs. Renault* (TJSP), em que também se discute a competência do Poder Judiciário brasileiro para apreciar um pedido

de anulação de sentença arbitral estrangeira, neste caso, uma sentença parcial. Proferida a sentença parcial em Nova Iorque, a Caoa propôs ação declaratória de inexistência da sentença perante a Justiça paulista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o processo arbitral (ou seja, uma medida antiarbitragem). Tendo sido negado o pedido de tutela antecipada, foi interposto agravo de instrumento<sup>9</sup>, ao qual foi negado provimento, pois: (i) o pedido de tutela antecipada seria inócuo, tendo em vista que a determinação de suspensão do procedimento arbitral não seria acolhida pelos árbitros, já que emanada de "jurisdição incompetente"; (ii) faltariam "os requisitos de prova inequívoca em convencimento da verossimilhança das alegações da parte, bem como da possibilidade de dano iminente ou de difícil reparação, dada a necessidade de homologação da sentença estrangeira em nosso País"; e, por fim, (iii) o juízo de delibação sobre sentença arbitral estrangeira competiria exclusivamente ao STF<sup>10</sup>. Neste caso, o Tribunal aplicou tecnicamente a Lei de Arbitragem.

Por fim, uma terceira decisão digna de nota no tema da competência para analisar a ação anulatória é a relativa ao caso *Inepar vs. Itiquira* (TJPR). A ação de anulação da sentença arbitral foi proposta pela Inepar em Curitiba com fundamento na cláusula de eleição de foro do contrato celebrado entre as partes e no prévio julgamento de medidas cautelares preparatórias do procedimento arbitral. Contudo, entendeu Itiquira que a Comarca de São Paulo seria competente para o julgamento da ação, tendo em vista a prolação de duas sentenças judiciais e o processamento da própria arbitragem. Em primeira instância, a exceção de incompetência interposta pela Itiquira foi acolhida. Em segunda instância, o recurso de agravo foi provido em acórdão<sup>11</sup> cuja ementa diz: "O fato de terem sido nomeados árbitros com domicílio em São Paulo e de ter sido, por isso, instalado o Tribunal Arbitral na referida cidade, não implica em modificação automática do foro de eleição previsto no contrato, se não houve nenhum ajuste ou decisão expressa neste sentido". Vale ressaltar que, nesse caso, foi realizada uma arbitragem *ad hoc* utilizando-se as regras do procedimento da CCI, o que deve ser evitado pelos inúmeros problemas práticos que essa escolha acarreta.

### **1.2 Legitimidade passiva do órgão arbitral ou do árbitro em ação anulatória**

Neste tópico, três casos coletados na pesquisa merecem referência<sup>12</sup>. O primeiro é o caso *Banco ABN Amro Real vs. Cosma Desiderio e outra* (TJRJ). Em sede de ação de anulação de sentença arbitral, foi excluída do polo passivo a instituição arbitral (5º Tribunal Arbitral do Estado do Rio de Janeiro). Contra essa decisão, o banco interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em acórdão assim ementado:

Somente as partes que submeteram a solução do litígio ao Juízo Arbitral e se sujeitam aos efeitos da decisão proferida devem integrar a lide em que se postula a anulação do procedimento ou da decisão arbitral. Como simples organizadora, a instituição arbitral carece de legitimidade para compor o polo passivo na ação de nulidade de sentença arbitral fundada em parcialidade do árbitro.<sup>13</sup>

O segundo precedente, também do TJRJ, é o caso Felipe Cordeiro Martins vs. 8º Tribunal de Justiça Arbitral do Estado do Rio de Janeiro. Proposta ação de anulação da sentença arbitral somente contra a instituição arbitral, o processo foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Interposto recurso de apelação, ele foi provido para anular a sentença e determinar, *ex officio*, que o autor proceda à citação da litisconsorte passiva necessária, qual seja, a parte contrária na arbitragem, deixando claro o relator que "não há como concebermos como parte ilegítima o Tribunal Arbitral, porquanto corroborou para a feitura de um título, em tese, nulo"<sup>14</sup>.

Por fim, tratando-se agora da inclusão de árbitro no polo passivo da demanda de anulação de sentença arbitral, tem-se o caso Banco ABN vs. Cosma Desiderio (TJRJ)<sup>15</sup>. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral que indeferiu o pedido de inclusão de árbitro no polo passivo da demanda. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que a legitimidade da parte decorre de sua vinculação à causa de pedir e ao pedido relatado na inicial e que o agravante teria deixado de indicar fato na causa de pedir ou formulado pedido relacionado ao árbitro. Assim, decidiu o Tribunal manter a decisão recorrida.

### **1.3 Possibilidade de utilizar a impugnação como meio de solicitar a invalidação da sentença arbitral**

Caso Empresa de Mineração Brissolare vs. Corte Arbitral

Mercantil do Brasil (TJSP)16. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou as alegações apresentadas pela agravante em sede de impugnação à execução de título judicial (sentença arbitral), eis que relativas a matérias que não constam do art. 475-L do CPC. A agravante alegou que: (i) o pleito de decretação de nulidade de sentença arbitral pode ser formulado em sede de impugnação, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei de Arbitragem; (ii) a nulidade pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição; (iii) a relação entre as partes é de consumo; (iv) o termo de confissão de dívida jamais poderia determinar a utilização compulsória da arbitragem, conforme art. 51, VII, do CDC; (v) a cláusula não apresenta as formalidades previstas no art. 10 da Lei de Arbitragem; e (vi) a sentença arbitral adotou procedimento mais gravoso e desvantajoso às partes do que o procedimento judicial. O Tribunal decidiu que o devedor pode se valer do instrumento da impugnação para suscitar matérias que antes eram veiculadas por meio dos embargos do devedor, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei de Arbitragem, e devolveu a matéria ao Juízo *a quo* para que aprecie as alegações de nulidade suscitadas pela recorrente.

#### **1.4 Trânsito em julgado - Contagem do prazo para ajuizar ação anulatória**

Caso Grazi Eufrazia Moreira vs. Romeu de Freitas (TJMG)17. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de anulação de sentença arbitral, que considerou já ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão arbitral, extinguindo o processo sem exame do mérito. Os apelantes alegaram que a ação para pleitear anulação da sentença arbitral foi proposta dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do art. 33 da Lei nº 9.307/1996, razão pela qual não poderia ter sido extinto o processo sem julgamento do mérito. Alegaram, ainda, que a sentença arbitral fora aditada por determinação do MM. Juiz, pelo que o prazo para ser requerida sua anulação somente passou a fluir após a intimação de seu aditamento. O Tribunal deu provimento ao recurso de apelação com o fim de determinar o recebimento da ação anulatória, uma vez que, ao contrário do que entendeu a sentença recorrida, o trânsito em julgado não impede a interposição da ação anulatória, ao contrário, dá início ao prazo decadencial de 90 dias que deve ser verificado pelo magistrado de origem.

#### **1.5 Trânsito em julgado - Impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida na sentença arbitral**

Neste subitem foram identificadas três decisões, sendo duas de um mesmo caso: Companhia Paranaense de Gás (Compagás) vs. Consórcio Carioca Passarelli (TJPR e STJ)18. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial, contábil, testemunhal e depoimento pessoal, determinando o julgamento antecipado da lide em sede de embargos à execução da sentença arbitral. O agravo foi provido para o fim de deferir a dilação probatória. O recurso especial não foi conhecido, mantendo-se a dilação probatória; e, em sua ementa, consta

expressamente a ressalva de que "não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral". Na verdade, a discussão central nessas duas decisões é a pertinência da dilação probatória, considerando-se a documentação constante dos autos do processo. Por outro lado, em sua fundamentação, a desembargadora do TJPR entendeu que não teria havido trânsito em julgado da sentença arbitral considerando que a própria lei permitia a sua anulação em sede de embargos, possibilitando, inclusive, a dilação probatória. Mas ressaltou: "Em nenhuma das hipóteses legais de revisão da sentença arbitral, se encontra a possibilidade de reformar o seu mérito, de forma que o próprio Judiciário venha a proferir nova decisão meritória, até porque se poderia desnaturar o instituto da arbitragem".

Caso Antônio Augusto vs. Pantheon de Engenharia (TJMG)19. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de conhecimento sob rito ordinário com pedido de reapreciação de matéria já decidida em arbitragem, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por se tratar de coisa julgada. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o pedido de decretação de nulidade da sentença arbitral seria o meio adequado para obter o fim almejado, pois a decisão proferida pelo Juízo Arbitral, não declarada nula pelo Poder Judiciário, prevalece como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo a questão decidida naquela jurisdição privada ser objeto de reapreciação judicial.

#### **1.6 Tutelas de urgência - Eficácia da sentença arbitral sujeita à ação anulatória**

De todos os sete subgrupos temáticos analisados, este e o próximo são os que mais se aproximam das outras 33 decisões que enfrentaram diretamente o mérito da invalidação da sentença arbitral. O motivo pelo qual essas decisões não foram tratadas entre as outras 33 reside no fato de que aqui a análise foi feita a título provisório, em sede de tutela de urgência (antecipação da tutela ou cautelar), sem que as decisões definitivas tivessem sido coletadas durante a realização da pesquisa. Neste subgrupo, devem ser mencionados seis casos.

Caso Racional Engenharia vs. Rio do Brasil (TJSP)20. Tratava-se de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, com pedido de antecipação de tutela, fundada na violação do devido processo legal pelo cerceamento do direito de produção de prova, diante do indeferimento da prova pericial contábil, além de afronta à perícia de engenharia realizada. Indeferida a petição inicial e extinto o processo, a Racional Engenharia interpôs recurso de apelação, requerendo seu recebimento no efeito ativo para suspender a eficácia

da sentença arbitral. Recebido o recurso somente no efeito devolutivo, a recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento<sup>21</sup>. O Tribunal entendeu não ser possível a concessão de efeito ativo para suspender a eficácia de sentença arbitral, ressaltando que o Poder Judiciário só poderia rever aspectos formais relativos ao processo arbitral, além de eventuais nulidades na decisão. O Tribunal entendeu, ainda, que a suspensão da eficácia da sentença arbitral seria impossível diante do disposto no art. 585, § 1º, do CPC.

Caso *Veplan vs. Hotelaria Accor* (TJSP), em acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a restauração (juízo de retratação) de tutela antecipada para suspender parcialmente os efeitos de sentença arbitral<sup>22</sup>. Nas palavras do relator, "no sistema jurídico brasileiro, afigura-se inadmissível a suspensão da exigibilidade de sentença condenatória de Juízo Arbitral, em tutela antecipada, contra texto expresso de lei (arts. 31 da Lei nº 9.307/1996 e 583 do CPC)".

Caso *Santa Emília Empreendimentos vs. Anhanguera*. Trata-se de acórdão que julgou agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória de sentença arbitral, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que estavam ausentes os pressupostos processuais<sup>23</sup>. Ao negar provimento ao recurso, o relator reforçou o entendimento do juiz no sentido de que "o menor descontentamento com a decisão arbitral não é suficiente para suspender seus efeitos".

Caso *Petrobras vs. Luiz Tavares de Oliveira* (TJRJ)<sup>24</sup>. Em ação anulatória de sentença arbitral, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela solicitada para suspender a exigibilidade do título executivo. O agravo tirado contra essa decisão foi provido para deferir a antecipação da tutela e suspender a exigibilidade da sentença arbitral. Esse entendimento foi mantido novamente em sede de agravo inominado contra o acórdão. Ressaltou a relatora:

Realmente, do que se verifica nos autos, a sentença proferida pelo 5º Tribunal de Justiça Arbitral deste Estado, em princípio, padece de nulidade, uma vez que jamais existiu cláusula compromissória, inexistente convenção de arbitragem e, muito menos, compromisso arbitral entre a agravante e o 1º réu, um dos agravados e os árbitros não foram eleitos por ambas as partes.

Caso *Égle Jorge Lapresa vs. Visão Imóveis* (TJSP). Em ação de anulação de sentença arbitral e de cláusulas compromissórias, foi

indeferida a antecipação dos efeitos da tutela solicitada, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. O recurso foi provido para declarar nulas as cláusulas compromissórias, sob o argumento de que foram elaboradas "no interesse da imobiliária", sendo que "nem a agravante, nem o locatário, nem os fiadores foram devidamente alertados sobre o alcance e consequências dessas cláusulas", concluindo, ainda, que a lei de inquilinato não se submete à arbitragem, por se tratar de norma de ordem pública<sup>25</sup>.

Caso Tyler Transportes vs. Realmar, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de nulidade de sentença arbitral<sup>26</sup>. Destaca o Desembargador Alberto Aluizio Pacheco de Andrade em sua declaração de voto:

A ação declaratória de nulidade da sentença arbitral, prevista nos arts. 32 e seguintes da Lei nº 9.307/1996, não possui o objetivo de propiciar a reapreciação do mérito da questão por equívoco na análise das provas e na aplicação do direito, mas apenas cassá-la, caso haja irregularidades formais, com fulcro nas hipóteses previstas, de forma exaustiva, nos incisos do art. 32 do aludido diploma legal.

### **1.7 Pedidos de anulação em processo cautelar**

Caso Doux vs. W. M. Empreendimentos (TJRJ)<sup>27</sup>. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação cautelar, cujo objeto era a nulidade de sentença arbitral. A sentença arbitral atacada pôs fim à disputa relativa a contrato de cessão de compra e venda de ações. O Tribunal analisa apenas questões procedimentais, mas adota como suas as mesmas razões da sentença, que assevera a validade da sentença arbitral. A decisão arrola cada um dos argumentos que concluem pela validade do laudo arbitral:

Em primeiro lugar, o Juízo Arbitral é composto por membros escolhidos livremente pelos próprios litigantes, [...] levando-os a uma maior responsabilização pelas suas decisões [...]. Portanto, não é qualquer equívoco dos árbitros que levará à nulidade de suas decisões, não podendo ser aplicados os mesmos critérios adotados na jurisdição pública para nulidade dos atos judiciais. [...] É também este princípio que determina que a jurisdição pública seja cautelosa ao declarar a nulidade de sentença arbitral, pois não se trata de uma decisão que colocará fim ao litígio existente entre as partes, mas

será, ao contrário, decisão que o restaurará. [...] Em terceiro lugar, o princípio da segurança das relações jurídicas, de modo que as partes, ao aceitarem e se submeterem a decisão prolatada por Juízo Arbitral, não possam, depois de conhecerem o seu conteúdo, diante da eventualidade deste não corresponder aos seus interesses, buscarem a via judicial a fim de evitar a aplicação da decisão arbitral. [...] Em quarto e último lugar, o princípio da economia processual, que não autoriza a declaração de nulidade sem que tenha havido prejuízo para as partes.<sup>28</sup>

Caso César Muller vs. Bassim Empreendimentos (TJRJ)<sup>29</sup>. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de sustação de protesto, na qual se alegou a inexistência do débito e nulidade da sentença arbitral. O Tribunal entendeu que a sentença arbitral é válida e que não é passível de recursos, sendo descabida a sustação dos protestos levados a efeito pela apelada.

Outra decisão do mesmo caso César Muller vs. Bassim Empreendimentos (TJRJ)<sup>30</sup>. Foram opostos embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Os embargantes sustentaram, contrariando o acórdão embargado, que a sentença arbitral não é irrecorrível, haja vista a hipótese da ação anulatória. O Tribunal negou provimento ao recurso novamente, afirmando que a sentença arbitral é irrecorrível e faz coisa julgada entre as partes, restando apenas o ajuizamento de ação anulatória, que não é recurso, na forma do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei de Arbitragem.

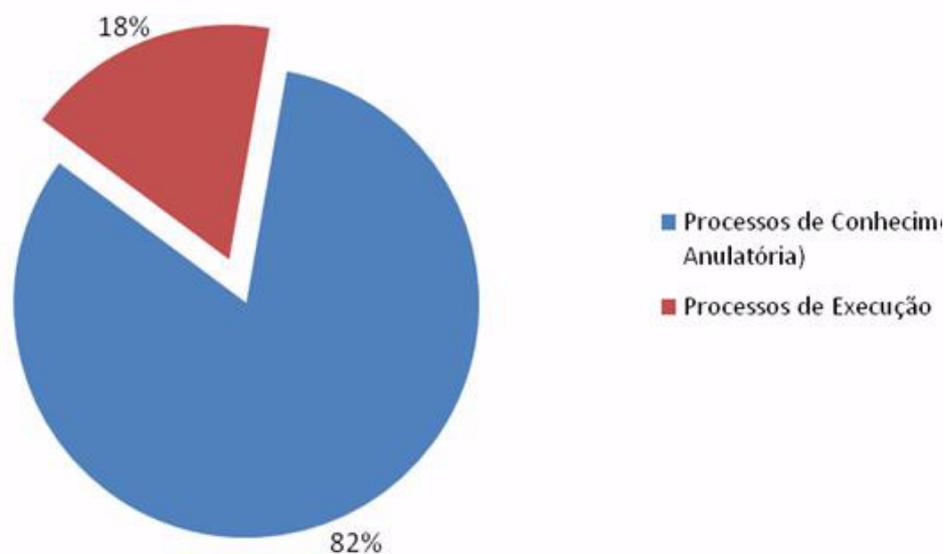
## **2 ACÓRDÃOS QUE TRATAM ESPECIFICAMENTE DA INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL**

### **2.1 Meios processuais utilizados para solicitar a anulação da sentença arbitral**

As 33 decisões que tratam especificamente da invalidade da sentença arbitral não são provenientes apenas de ações de anulação<sup>31</sup>. Como se sabe, a Lei nº 9.307/1996 permite a solicitação da anulação da sentença arbitral também em sede de embargos de devedor<sup>32</sup>, sendo que, após a reforma do processo de execução em 2005, o Código de Processo Civil passou a adotar como meio de defesa do devedor o instituto da impugnação, limitando os embargos apenas aos casos em que há o envolvimento da Fazenda Pública.

Ao todo, foram analisadas 27 decisões em processos de conhecimento (ações anulatórias) e 6 decisões em processos de execução. O gráfico abaixo ilustra a proporção entre os meios processuais utilizados para suscitar a (in)validade da sentença arbitral:

## 2.2 Apresentação das decisões



### 2.2.1 Casos em que não houve a invalidação da sentença arbitral

Dentre as 33 decisões analisadas, a sentença arbitral não foi anulada em 19 casos<sup>33</sup>. Segue abaixo um breve resumo do que foi decidido em cada um desses 19 casos, reunidos conforme o meio processual escolhido para solicitar a invalidação da sentença.

#### 2.2.1.1 Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação)

Caso *Caoa vs. Renault* (TJSP)<sup>34</sup>. Foi interposto recurso de apelação contra sentença que extinguiu ação de inexistência de sentença arbitral estrangeira com base no art. 267, VII, do CPC. Para invalidação da sentença, os apelantes suscitaram que: (i) a sentença arbitral era *citra petita*; (ii) a sentença havia sido prolatada após o

prazo legal de seis meses; e (iii) a competência da jurisdição brasileira em razão da localização da sede das rés, da existência de cláusula de eleição de foro e pelo fato de se tratar de arbitragem regida pela lei brasileira. O Tribunal entendeu que: (i) não havia ofensa ao prazo legal definido pela Lei nº 9.307/1996 para prolação da sentença arbitral, pois as partes anuíram com a prorrogação deste prazo; (ii) teria decaído o direito de se alegar nulidade da sentença arbitral por ser parcial (*citra petita*), dado que decorrido o prazo de 90 dias de que trata o art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996; e (iii) a convenção de arbitragem leva à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, VII, do CPC.

Caso TV Ômega vs. Topsports (TJSP)<sup>35</sup>. O objeto da controvérsia é a obrigação, reconhecida pela sentença arbitral, da TV Ômega de transferir à Topsports uma licença de transmissão dos jogos da Uefa. Foram interpostos agravos de instrumento pelas partes e, em razão do não provimento do recurso interposto por TV Ômega e parcial provimento do recurso interposto por Topsports, a TV Ômega opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal. A TV Ômega buscou a anulação da sentença arbitral em razão: (i) da suposta renúncia à arbitragem manifestada por Topsports ao ajuizar medida para fazer cessar a transmissão dos jogos da temporada passada; (ii) incompetência para proferimento da sentença arbitral; (iii) Uefa não foi convocada para integrar a lide. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que não teria havido renúncia uma vez que a Topsports ressaltou esse ponto ao apresentar a medida perante o Judiciário. O Tribunal também afastou a alegação de incompetência e entendeu que a relação objeto da arbitragem é o contrato de parceria firmado entre as partes, não havendo, assim, necessidade de que a Uefa tivesse sido convocada.

Caso Eduardo Roberto Huemer vs. Tribunal Arbitral de São Paulo e outro (TJSP)<sup>36</sup>. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c nulidade de procedimento e da sentença arbitral, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Tribunal Arbitral, diante de sua ilegitimidade passiva, e julgou improcedente a demanda pela caracterização de decadência do direito à decretação da nulidade da sentença arbitral com relação ao co-réu. Os apelantes alegaram que a decadência não poderia ser reconhecida, pois não teriam sido regularmente notificados da decisão arbitral, já que seu patrono não tinha poderes para recebê-la. Defenderam que não se tratava de decretação de nulidade da sentença arbitral, mas do procedimento em si mesmo. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que de fato decaiu

o direito dos apelantes de ingressar com a demanda anulatória, vez que o prazo decadencial de 90 dias já havia expirado. Decidiu-se ainda que o Tribunal Arbitral não possui qualquer interesse na causa, sendo parte ilegítima, já que assumiu apenas a função de órgão julgador.

Caso Franc Records vs. Elvira Ramos de Oliveira (TJRJ)37. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação de anulação de sentença arbitral, que julgou extinta a demanda em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão anulatória. A apelante alegou que a sentença seria nula em razão de um dos réus não ter atendido ao despacho que determinou o saneamento do feito, devendo ter sido reputado revel, o que não ocorreu, e aduziu que não ocorreu a prescrição para ajuizamento da demanda, eis que a sentença arbitral não foi recebida pela apelante e/ou seus patronos, além de inexistir a assinatura da apelante na ata de leitura da sentença arbitral. O Tribunal manteve a decisão de primeira instância, reconhecendo que a apelante não ajuizou ação de nulidade de sentença arbitral em prazo inferior aos 90 (noventa) dias do recebimento da notificação da decisão arbitral, tendo ocorrido, assim, a prescrição. Cabe aqui apenas a ressalva de que o prazo previsto no art. 33, no entendimento da maior parte da doutrina, seria decadencial e não prescricional.

Caso Isac Lemos vs. Romilda Oliveira Grinberg (TJRJ)38. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida em ação ordinária que julgou procedente a ação para declarar a nulidade de termo de compromisso e, conseqüentemente, da sentença arbitral proferida pelo Tribunal de Justiça Arbitral Águia de Haia. O apelante alegou serem irrecorríveis as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral e afirmou que o termo de compromisso firmado seria válido, uma vez que a procuração outorgada pela apelada aos seus patronos contém amplos poderes. O Tribunal deu provimento ao recurso por entender que a apelada está obrigada ao termo de compromisso validamente firmado, vez que a procuração faz expressa menção ao Tribunal de Justiça Arbitral Águia de Haia e também expressamente outorga poderes para firmar compromisso. O Tribunal ainda manifestou que a posterior revogação do mandato não alcança

os atos já praticados e, por essa razão, também não extingue o Juízo Arbitral a posterior notificação feita ao Tribunal Arbitral. Constatou também do acórdão que o termo de compromisso contém expressa autorização para que a sentença seja proferida por equidade, não existindo qualquer ofensa ao art. 11, II, da Lei de Arbitragem. Ressaltou, ainda, o Tribunal que não existe a alegada falta de menção ao objeto da lide, que a falta de qualificação dos árbitros não é causa de nulidade do termo de compromisso, diante da indicação da entidade a que pertencem, e que não existe nenhuma alegação concreta quanto à alegada parcialidade do árbitro. Por fim, o Tribunal concluiu que o mérito da sentença arbitral não pode ser revisto e que não há qualquer nulidade na sentença arbitral dentro das hipóteses do art. 32 da Lei nº 9.307/1996.

Caso *Empa vs. Nova Era Participação* (TJMG)39. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de nulidade de sentença arbitral. Os dois principais pontos enfrentados pela decisão concernem às alegações de nulidade da sentença arbitral pela: (i) extrapolação dos limites da convenção de arbitragem; e pela (ii) parcialidade do presidente do Tribunal Arbitral. Quanto ao primeiro ponto, o acórdão concluiu que os árbitros não se afastaram da convenção de arbitragem, julgando dentro dos limites da controvérsia que lhes foi submetida. No que se refere à suposta parcialidade de um dos árbitros, o acórdão conclui que não houve qualquer indício de afronta à imparcialidade.

Ainda o caso *Empa vs. Nova Era Participação* (TJMG)40. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão mencionado acima que manteve a decisão de primeira instância que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade do laudo arbitral, por não constatar a extrapolação dos limites da convenção arbitral na sentença arbitral atacada. O acórdão reproduz as razões da decisão de primeira instância e do acórdão que a confirmou, reafirmando a correção dos fundamentos apresentados.

Caso *Comercial Barros vs. Espólio de Carlos Alberto de Barros* (TJMG)41. Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de ação de anulação de sentença arbitral que decidiu questão relativa à dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para apuração de haveres de sócio falecido. Visa o recurso à anulação de parte da sentença arbitral. Os apelantes alegam que: (i) a sentença seria *ultra petita*, tendo a questão sido decidida fora dos limites da convenção; (ii) a sentença deixou de consignar os dispositivos legais; e (iii) não houve concordância tácita quanto ao laudo arbitral, tendo os apelantes apresentado impugnação em forma de quesitos suplementares. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que feito o compromisso arbitral em processo em andamento, as partes que a ele se submetem só podem pleitear a

anulação da sentença arbitral nos casos previstos no art. 32 da Lei nº 9.307/1996, o que não ocorreu. O Tribunal entendeu que: (i) a sentença não extrapolou os limites da convenção arbitral; (ii) referiu-se a sentença a diversos dispositivos, tendo cumprimento o requisito constante do art. 26, III; (iii) a matéria alegada pelos apelantes por meio de quesitos suplementares foi amplamente debatida; e (iv) em se tratando de mérito, a sentença arbitral é intangível.

Caso Siemens Vai vs. Sebastião Hotts Peixoto (TJMG)42. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de sentença arbitral. A ação declaratória de nulidade fundamenta-se na extrapolação dos limites da convenção de arbitragem pelos árbitros e na ausência de análise dos "embargos de declaração" opostos em face da sentença arbitral. O acórdão afastou a alegação de omissão da sentença arbitral, por supostamente deixar de examinar a preliminar de falta de interesse processual do requerente no procedimento arbitral, o que teria levado a um julgamento fora dos limites da lide. O Tribunal negou provimento à apelação asseverando "que a sentença arbitral está em perfeita conformidade com a Lei de Arbitragem, bem como com os ditames processuais, não contendo nenhum dos vícios indicados pelo art. 32".

Caso Sandro Rogério vs. Maria de Lourdes e Tribunal de Mediação e Arbitragem de Sapucaia do Sul (TJRS)<sup>43</sup>. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida em ação anulatória de sentença arbitral. O apelante sustenta que a sentença arbitral seria nula, porque teria sido induzido em erro ao assinar o termo de compromisso arbitral, já que na ocasião não estava acompanhado de advogado e não possuía os conhecimentos jurídicos necessários para tomar a decisão. Sustentou ter cumprido o disposto no art. 20 da Lei nº 9.307/1996, manifestando seu desacordo com a escolha do Juízo Arbitral na primeira oportunidade em que pôde falar nos autos. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o ato não seria nulo, uma vez que o apelante assinou o termo de livre e espontânea vontade. O Tribunal manifestou que as decisões arbitrais são impugnáveis e permitem interferência do Poder Judiciário tão somente nos casos previstos no art. 32 da Lei nº 9.307/1996 e que o apelante não teria arguido ofensa a nenhuma das causas dispostas no citado artigo.

Caso Rosemere Sanchez vs. Fabiola Radae (TJRS)<sup>44</sup>. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais. A apelante sustenta a revelia da apelada e que não teria sido respeitado o disposto no art. 29 da Lei de Arbitragem. O Tribunal negou provimento ao recurso, afastando a revelia por entender que a apelada, ainda que na reconvenção, contestou os argumentos lançados na inicial. Com relação à alegada falta de cientificação da sentença arbitral, o Tribunal entendeu que a parte teve ciência inequívoca da decisão e que a falta de notificação prevista no art. 29 da Lei de Arbitragem não está entre os casos em que se pode declarar nula a sentença arbitral. O Tribunal manifestou ainda que a apelante não pode negar vigência àquilo que restou decidido no Juízo Arbitral somente porque lhe pode ter sido

desfavorável.

Caso Ivo Antonio vs. Tribunal de Mediação e Juizado Arbitral Vale do Jacuí (TJRS)<sup>45</sup>. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de sentença arbitral. A demanda baseava-se na nulidade do compromisso arbitral e no fato de que a sentença arbitral não teria decidido todo o litígio submetido à arbitragem. O Tribunal negou provimento ao recurso. A decisão reconhece a validade da sentença arbitral atacada, pela não ocorrência de qualquer das hipóteses de nulidade arroladas no art. 32 da Lei de Arbitragem.

Caso Edison Hiroshi Hossaka vs. José Roberto Pereira (TJPR)46. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da sentença arbitral. O Tribunal afastou a nulidade da sentença por mero formalismo exacerbado. Consta do acórdão que "seria excessivo apego ao formalismo anular-se sentença arbitral que atingiu seus objetivos apenas por ter sido ela nominada em seu todo como laudo arbitral e apresentada em três peças distintas, o que foge à sistemática processual vigente, onde os atos, desde que atinjam seus objetivos, devem ser aproveitados".

O acórdão traz ainda pronunciamento do STJ neste sentido: "A concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la" (REsp 15.713/MG, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 04.12.1991, DJU 24.02.1992).

Ainda no caso Edison Hiroshi Hossaka vs. José Roberto Pereira (TJPR)47, tem-se os embargos de declaração opostos contra o acórdão mencionado acima. O pedido de declaração de nulidade fundamentou-se na ausência de requisitos formais previstos pela Lei de Arbitragem. A decisão reafirma a ausência da nulidade da sentença arbitral, afastando a consequência da não observância dos requisitos formais previstos no art. 26 da Lei de Arbitragem quando a sentença arbitral alcança a sua finalidade.

Caso Saul Chervonagura vs. Isidoto Rozenblum (TJPR)48. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de sentença arbitral em razão da ausência de comprovação da parcialidade do árbitro e da inobservância do procedimento arbitral. O Tribunal negou provimento ao recurso, tendo entendido que: (i) houve procedimento arbitral por expressa vontade das partes manifestada no compromisso arbitral; (ii) as partes convencionaram que o árbitro deveria julgar exclusivamente por equidade; (iii) a prova oral colhida aponta para o respeito ao

contraditório e à igualdade das partes e, além disso, ambas as partes produziram provas e documentos, com observação do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e isonomia; (iv) comprovou-se que, antes da instauração da arbitragem, apelante, apelado e árbitro mantinham relação de amizade, tanto assim, que a escolha do árbitro se deu por iniciativa do apelante, ou seja, o apelante tinha ciência do relacionamento; ainda, a suspeita deveria ter sido arguida na primeira oportunidade em que o apelante se manifestou nos autos da arbitragem; e, por fim, (v) as demais questões referem-se ao mérito da sentença arbitral e não podem ser modificadas.

### 2.2.1.2 Pedidos de anulação em processo de execução

Caso Carlos Alberto Droppa vs. Residencial Amazonas (TJSP)49. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução de sentença arbitral, rejeitou "exceção de pré-executividade" por entender que tanto a convenção de arbitragem quanto a sentença estavam formalmente em ordem. O agravante alegou que o título não era líquido e certo, pois, entre outras razões, os condôminos não foram convocados a participar da assembleia em que foi eleito o procedimento arbitral para dirimir as controvérsias do condomínio. O Tribunal entendeu que a alegação de carência da ação pelo fato de não ter sido convocado para a assembleia que convencionou a arbitragem não prospera, porque a questão foi apreciada na sentença arbitral. Na decisão arbitral, constou que o demandado compareceu no procedimento arbitral e ratificou sua concordância com a solução pela arbitragem, tendo, inclusive, nomeado árbitro.

Caso Persona Centro de Estética vs. Comercial MTWI (TJMG)50. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução de sentença arbitral. A agravante alega: (i) que a sentença arbitral é nula por ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; (ii) que a cláusula compromissória é nula e, por consequência, também o compromisso arbitral; (iii) que a sentença é nula, pois foi proferida fora do prazo estipulado. A agravante requereu o provimento do agravo para declarar a nulidade da sentença arbitral e determinar a extinção da execução por carência de ação. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o título executivo judicial estava perfeito. Além disso, o Tribunal entendeu que a exceção de pré-executividade não é o procedimento adequado para o recorrente se insurgir contra a validade do título executivo, pois a agravante pretende, via exceção, discutir o mérito do

título exequendo.

Caso Fernando José Vieira vs. Valmor Antônio Comelli (TJMT)51. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a "exceção de pré-executividade" ofertada em ação de execução com o objetivo de reconhecer a nulidade da sentença arbitral. O Juízo de 1ª Instância prestou informações ao Tribunal informando a revisão do seu entendimento com o acolhimento em parte da exceção de pré-executividade, sem, contudo, extinguir o feito. O magistrado esclareceu que foi induzido em erro pela sentença arbitral, pois havia entendido que a obrigação era de pagar quantia certa, quando, na realidade, a obrigação seria alternativa, cabendo ao executado a escolha, incidindo a regra do art. 571 do CPC. Ainda de acordo com o magistrado, esse fato, todavia, não geraria a extinção da ação executiva, bastando corrigir o erro de forma e dar prosseguimento ao feito, pois não se estaria modificando o pedido (cumprimento da obrigação), nem a causa de pedir (sentença arbitral). Com relação à nulidade da sentença arbitral, o magistrado manifestou que a matéria demandava produção de prova, vedada em exceção de pré-executividade. Com base nessas informações, o Tribunal decidiu negar provimento ao recurso. O acórdão conclui que a nulidade da sentença arbitral somente é possível por meio de ação ou embargos, não por meio de "exceção de pré-executividade".

Caso Banco Fiat vs. Domingos Afonso Almeida de Deus (TJPA)<sup>52</sup>. Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida em embargos à execução, a qual indeferiu o pedido de nulidade da sentença arbitral, pela ausência das hipóteses legais listadas no art. 32 da Lei de Arbitragem. Apesar de não informar especificamente qual a hipótese legal de invalidação suscitada, o acórdão informa que nenhuma das hipóteses legais contidas no art. 32 da Lei de Arbitragem aplica-se à decisão arbitral.

### *2.2.2 Casos em que houve a invalidação da sentença arbitral*

Dentre as 33 decisões, a sentença arbitral foi anulada em 14 casos<sup>53</sup>. O grupo de trabalho analisou detalhadamente essas 14 decisões e preparou fichas de leitura para cada uma delas (Anexo 2), contendo: (i) ementa; (ii) breve resumo do caso; (iii) tópicos abordados; (iv) dispositivos legais mencionados; (v) critérios; (vi) conclusão; e (vii) observação do grupo de trabalho. Segue abaixo um breve resumo do que foi decidido em cada uma dessas 14 decisões, distribuídos de acordo com o meio processual escolhido para solicitar a invalidação da sentença.

#### *2.2.2.1 Pedidos de anulação em processo de conhecimento (ações de anulação)*

Caso Americel S/A vs. Compushopping Informática Ltda. ME (TJDF)<sup>54</sup>. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário com pedido de anulação parcial de sentença arbitral. Na 1ª instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade parcial da sentença quanto à parte em que condenou a autora ao pagamento da comissão de 5% sobre as contas telefônicas dos assinantes às rés, por ultrapassar os limites da convenção de arbitragem, inserida no contrato de credenciamento de agente autorizado. Ambas as partes recorreram, as rés requerendo a reforma da sentença para que o pedido de anulação fosse julgado improcedente e a autora requerendo

a reforma da sentença para que fosse alterado o valor dos honorários advocatícios. Em 2ª instância, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelas rés, mantendo-se a anulação parcial da sentença arbitral, e foi dado provimento ao recurso de apelação da autora, majorando-se a verba honorária.

Caso Mário Romanhol vs. Espólio Alvico Alves Freitas (TJMG)55. Trata-se de ação de manutenção de posse c/c desfazimento de construção ajuizada pelos apelados contra o apelante, nos autos da qual as partes teriam celebrado compromisso arbitral judicial. O juiz de primeira instância nomeou "árbitro técnico", a fim de apresentar um relatório conclusivo que seria aceito pelos litigantes, sem possibilidade de impugnação pelas partes. O "laudo arbitral" foi apresentado nos autos do processo e homologado por sentença judicial. Contra referida sentença, foi interposto recurso de apelação, suscitando-se a imprestabilidade do "laudo arbitral" e sua ausência de fundamentação. Em 2ª instância, a apelação foi provida, anulando-se tanto o compromisso arbitral judicial, quanto o "laudo arbitral" dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos ao juízo competente para celebração de novo compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, ou seguimento da ação judicial.

Caso Carlos Segundo Jimenez da Silva vs. Mister Saidam Bijouterias Ltda. (TJRJ)56. O presente caso trata da existência de duas sentenças arbitrais prolatadas por Tribunais diferentes que homologaram acordo das partes referente à cobrança de um mesmo cheque no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais). Em ambos os procedimentos arbitrais houve acordo entre as partes para parcelar o débito existente. No primeiro acordo, homologado pelo 4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral, o crédito do apelado foi dividido em 2 parcelas de R\$ 52,83, sendo que há nos autos prova da quitação. Apesar disso, houve um segundo acordo entre as partes, perante o Tribunal Arbitral de Justiça Arbitral do Rio de Janeiro, no qual foi pactuado outro parcelamento da mesma dívida. Em 1ª instância, a ação de invalidade foi julgada improcedente. Em 2ª instância, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para declarar nula a segunda sentença arbitral.

Caso Ondina Conceição de Jesus vs. Antônio Francisco da

Cruz (TJRJ)57. Trata-se de ação com pedido de nulidade de sentença arbitral e rescisão do contrato de promessa de compra e venda. As partes firmaram compromisso de compra e venda de imóvel sem cláusula compromissória, em que foi acordado que a autora receberia o preço através de 72 notas promissórias emitidas pelo devedor. No entanto, a autora alega que apenas dois pagamentos foram efetuados. Após alguns meses sem que o devedor efetuasse os devidos pagamentos, a autora recebeu notificação do "Tribunal Institucional de Justiça Arbitral do Brasil" para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo, o Tribunal Arbitral foi instituído por meio da assinatura do termo de compromisso arbitral, sendo proferida sentença condenatória contra a autora e apelante. Em 1ª instância, a ação foi julgada improcedente sob o fundamento de não ter sido verificada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, tendo sido mantida a sentença arbitral. Já, em 2ª instância, foi dado provimento parcial à apelação para declarar a invalidade do termo de compromisso arbitral, com base na inidoneidade da instituição arbitral e no direito à informação adequada do qual foi privada a autora.

Caso Associação Mato-Grossense de Defesa do Direito Autoral - AMDDA vs. Publihoje Propaganda e Comércio Ltda. (TJMT)58. Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral com base na irregularidade da notificação para assinatura do compromisso arbitral, assim como na ausência de requisitos legais na convenção de arbitragem (falta da assinatura de duas testemunhas e falta de determinação da matéria objeto da arbitragem). Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente diante da ausência de notificação prévia e da assinatura de testemunhas, decretando-se a anulação da sentença arbitral. A 2ª instância confirmou o entendimento do Juízo *a quo*, negando provimento à apelação.

Caso Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal vs. Carlos Roberto da Cunha Monteiro (TJDF)59. Trata-se de ação de anulação de sentença arbitral proferida em procedimento para cobrança de R\$ 260,00 perante entidade arbitral que, segundo consta, adota símbolos e terminologia própria do Poder Judiciário. O pedido de anulação fundamentou-se na nulidade do compromisso arbitral, nos termos do inciso I do art. 32 da Lei nº 9.307/1996. Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente. Em sede de apelação, o relator negou seguimento ao recurso manifestamente improcedente, o que foi confirmado nesta decisão de agravo regimental e posteriormente em sede de embargos de declaração, quando foi imposta multa de 1% do valor da causa ao recorrente por protelação.

Caso Raça Humana Indústria e Comércio de Confecções Ltda. vs. Blink - Confecções Brasília Ltda. (TJES)60. Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral, cujo pedido foi julgado procedente, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça com base na ausência de convenção arbitral, falta de fundamentação e vício de representação no mandato utilizado para a celebração do compromisso.

Caso Katia Cilene Rosa da Silva vs. Elvio Windberg Soares (TJRS)61. Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral cumulada com ação de reintegração de posse interpostas contra sentença arbitral que homologou permuta de automóveis, sem que o proprietário de um dos veículos tivesse participado da arbitragem. Ao tomar conhecimento do negócio pactuado perante os árbitros, o proprietário propôs a respectiva ação de invalidação, a fim de anular a sentença arbitral e reaver o seu veículo. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para declarar nula a sentença arbitral e deferir a reintegração da posse do veículo ao apelado. Em segunda instância, foi confirmada a sentença de primeiro grau, declarando-se nulo o compromisso arbitral, nos termos do art. 32, I, da lei e, por consequência, invalidando-se a sentença arbitral.

Caso Dirceu Alves da Silva vs. Luiz Mangieri (TJSP)62. Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral baseada, entre outros: (i) na ausência de elementos de prova que fundamentassem a decisão arbitral; (ii) no desrespeito ao devido processo legal; e (iii) na inobservância de dispositivo do Código Civil. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Interposto o recurso de apelação, o Tribunal deu parcial provimento para anular a sentença arbitral para que nova sentença fosse proferida depois da oitiva das testemunhas indeferidas. O Tribunal baseou sua decisão na falta de razoabilidade do árbitro em recusar a oitiva de testemunha arrolada pelo apelante com base no fato de que ela seria empregada de uma das partes.

Caso Conselho Arbitral da Região Serrana e Interior do Estado do Rio de Janeiro - Carsierj vs. Rita de Cassia de Paula (TJRJ)63. Trata-se de ação anulatória cumulada com pretensão reparatória por danos morais. A autora alega que foi coagida a assinar um acordo reconhecendo débito existente perante uma das rés. Argumenta que assinou o pacto por ter sido constrangida a acreditar que estava na

presença de juízes togados. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para anular o procedimento arbitral e condenar as rés ao pagamento de danos morais. As rés interpuseram recurso de apelação alegando sinteticamente que a demanda havia perdido seu objeto, uma vez que o procedimento foi desfeito pelo Tribunal Arbitral, não tendo sido proferida a sentença arbitral atacada. O Tribunal negou provimento ao recurso de apelação para manter a nulidade da sentença arbitral com base na nulidade do compromisso arbitral firmado entre as partes e na coação sofrida pela autora ao acreditar estar diante de um Tribunal Estatal. A condenação em danos morais também foi mantida.

Caso Logística VII Distribuição e Transportes Ltda. vs. Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal (TJDF)64. Trata-se de ação proposta com o objetivo de declarar a nulidade de sentenças arbitrais proferidas em procedimentos administrados pelo réu, instituição arbitral denominada Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal, e ordenar o cancelamento dos protestos e registros delas decorrentes, com pedido de dano moral pelo fato de os protestos promovidos pelo réu terem prejudicado a imagem da autora. A autora havia sido condenada nas referidas sentenças arbitrais, mas estas foram invalidadas em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Não obstante, o réu levou as sentenças arbitrais a protesto, na parte referente às taxas de administração a serem pagas à Câmara. Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade das sentenças arbitrais e condenar o réu a promover o cancelamento dos registros gerados no SPC e Cartório de Protestos, além de pagar a quantia de 10 mil reais a título de indenização por danos morais. Interposta a apelação, foi negado provimento ao recurso.

Caso Alcides Severino Milani vs. Waldoir Vincente Schwerz (TJRS)65. Trata-se de ação de invalidade de sentença arbitral, baseada: (i) na falta de notificação para firmar o compromisso arbitral; (ii) na nulidade formal do compromisso pela ausência de testemunhas; e (iii) na suspeição do árbitro, que previamente aconselhou a parte. A arbitragem foi instaurada para resolver conflito relativo a ajuste celebrado entre as partes, cujo objeto era a entrega de tijolos. Diante da falta de pagamento dos tijolos adquiridos, o apelante convocou o apelado a comparecer em audiência de conciliação, em que foi celebrado compromisso arbitral, sendo que referida notificação mencionava que o não comparecimento importaria na aceitação da arbitragem. Após restar infrutífera a tentativa de conciliação, foi proferida sentença arbitral condenando o apelado ao pagamento de determinada quantia. Inconformado, este ajuizou a ação de anulação. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, anulando-se a sentença arbitral. Interposta a apelação, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a invalidade da sentença arbitral, com base nos incisos I e II do art. 32 da Lei de Arbitragem.

#### 2.2.2.2 Pedidos de anulação em processo de execução

Caso H. R. M. L. vs. V. M. R. L. e L. F. R. L. (TJMT)66. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá - MT que, nos autos da ação de execução de sentença arbitral, rejeitou a exceção de pré-executividade, assim como decretou a prisão civil do agravante. A execução da sentença arbitral foi proposta para cobrança de valores relativos a obrigações alimentares a filhos, assumidas perante Juízo Arbitral e não pagas. Posteriormente, houve propositura de ação revisional de alimentos que culminou em acordo. Não consta no acórdão informação se o acordo envolveu os valores da sentença arbitral. O Tribunal deu provimento ao recurso, declarando a nulidade do título executivo - a sentença arbitral - e, por consequência, extinguindo a ação de

execução, tendo em vista a inarbitrabilidade do litígio (obrigação alimentar) dirimido pela via arbitral.

Caso Jimmie Earl Carlise vs. Luciano Silva Pereira (TJRJ)67. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução de título executivo judicial - sentença arbitral. A disputa referia-se a um serviço de marcenaria que teria sido prestado ao executado/agravante sem que o respectivo pagamento tivesse sido efetuado. O executado, cidadão americano e pouco conhecedor do idioma português e da legislação brasileira, foi intimado a comparecer perante o Juízo Arbitral, tendo celebrado compromisso arbitral extrajudicial. Posteriormente, foi proferida sentença arbitral condenando o executado ao pagamento do serviço prestado, além de danos morais. Diante da recusa do cumprimento da sentença arbitral, o agravado executou-a perante o Judiciário. Irresignado, o executado interpôs exceção de pré-executividade, rejeitada pela 1ª instância, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento. O TJRJ deu provimento ao agravo, acolhendo a exceção, declarando a nulidade do título executivo, com base na ausência de convenção de arbitragem, no desrespeito ao devido processo legal, e, por consequência, extinguindo a execução.

### 2.3 Gráficos e tabelas resultantes das análises feitas

#### 2.3.1 Distribuição das decisões entre os Tribunais e ano de julgamento

##### 2.3.1.1 Decisões não anuladas: Tribunal x ano de julgamento (ordem de quantidade)

Tribunal/ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
TJMG			2	2			1	
TJSP					1	1	2	
TJRS				1		1	1	

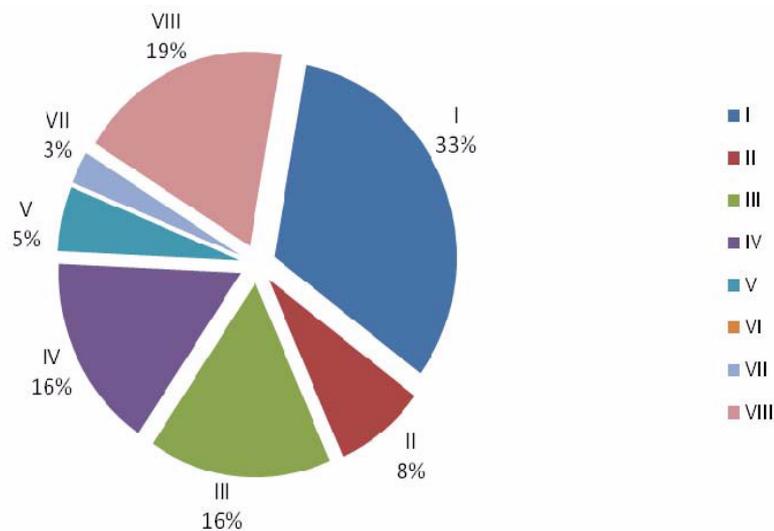
TJPR	2						1	
TJRJ						1	1	
TJMT				1				
TJPA				1				
TOTAL	2		2	5	1	3	6	

2.3.1.2 Decisões anuladas: Tribunal x ano de julgamento  
(ordem de quantidade)

Tribunal/ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
TJRJ						1	3	
TJDF					1		2	
TJMT							1	1
TJRS			1				1	
TJMG				1				
TJES						1		
TJSP							1	
TOTAL	0	0	1	1	1	2	8	1

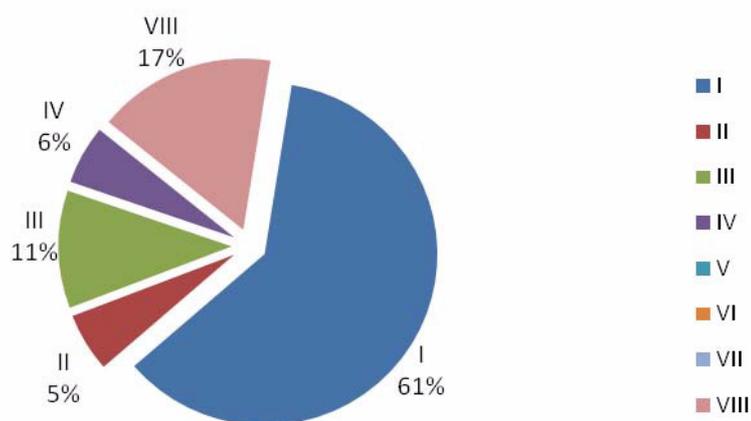
2.3.2 Hipóteses de anulação suscitadas e aplicadas nas decisões<sup>68</sup>

2.3.2.1 Hipóteses previstas nos incisos do artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 suscitadas pelo demandante nas 33 decisões



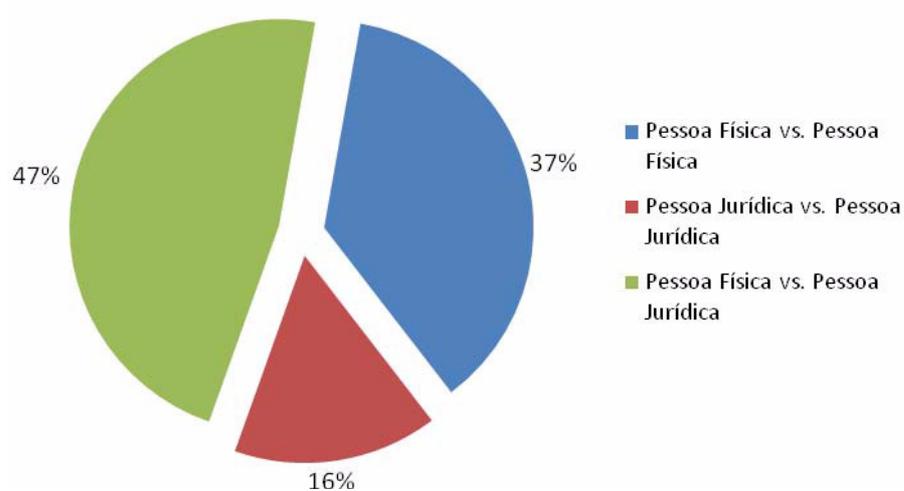


2.3.2.2 Hipóteses previstas nos incisos do artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 em que os magistrados se fundamentaram para anular as sentenças arbitrais nos 14 acórdãos

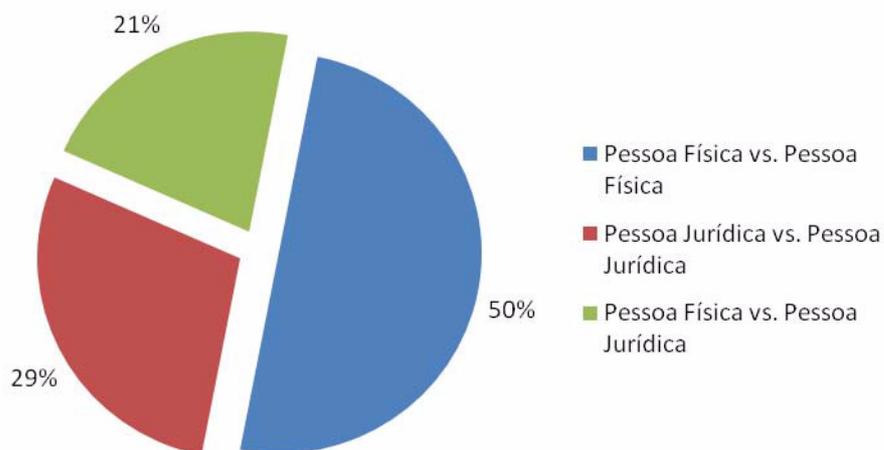


### 2.3.3 Proporção entre pessoas físicas e jurídicas

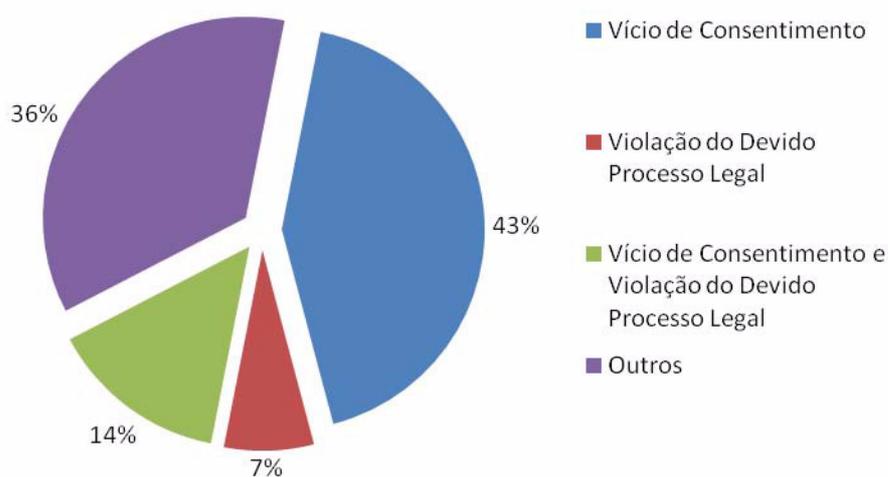
2.3.3.1 Decisões não anuladas (19): proporção entre pessoas físicas e jurídicas



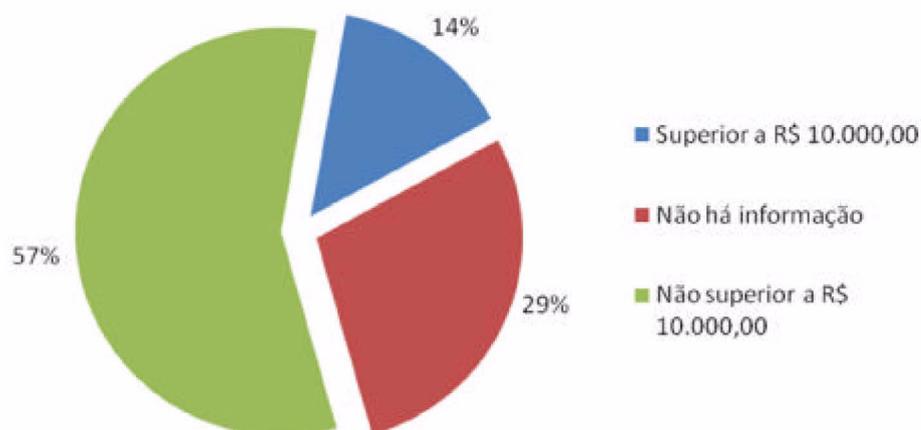
### 2.3.3.2 Decisões anuladas (14): proporção entre pessoas físicas e jurídicas



### 2.3.4 Porcentagem de casos que envolvem (i) vício de consentimento e (ii) violação do devido processo legal nas 14 decisões anuladas



### 2.3.5 Valor da causa nas 14 decisões anuladas - Em porcentagem, por faixas



## 3 CONCLUSÃO

### 3.1 Visão geral

O primeiro dado importante a ser lembrado é que há grande número de arbitragens que transcorrem sem percalços e cujas sentenças são cumpridas voluntariamente. Só um número reduzido chega a também envolver algum tipo de ação judicial, o que nem sempre se revela inadequado. Das 678 decisões relativas à aplicação da Lei nº 9.307/1996 que foram coletadas e tabuladas nesta pesquisa, desconsiderando-se as 112 decisões do Tribunal de Justiça de Goiás, dadas as peculiaridades da utilização da arbitragem neste Estado, apenas 33 decisões tratam diretamente do mérito da invalidação da sentença arbitral, ou seja, menos do que 5%. Nesses casos, houve a invalidação da sentença arbitral em apenas 14 decisões.

Nessas 14 decisões, em que pesem alguns equívocos de ordem conceitual (especialmente na aplicação do art. 6º da Lei nº

9.307/1996 e na distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, conforme detalhado abaixo) e certos excessos na análise do mérito das decisões dos árbitros, a maioria das anulações foi feita de forma técnica, como se vê nas fichas de leitura anexadas, tomando-se em consideração os elementos fornecidos nas próprias decisões (veja também o item 3.5, Considerações finais).

Não foi encontrado nenhum acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal tratando do mérito da anulação de uma sentença arbitral. Das decisões dos Tribunais de Justiça dos diversos Estados, nas 14 vezes em que o Judiciário anulou a sentença, somente há dúvidas quanto à correção de uma decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo no caso Raça Humana Indústria e Comércio de Confecções Ltda. vs. Blink - Confecções Brasília Ltda. (TJES)69. Dessa forma, em 93% dos casos a anulação pode ser considerada correta (reitere-se, do total de 14). Portanto, o Judiciário brasileiro, de forma geral, aplicou a Lei de Arbitragem tecnicamente, o que só fortalece o instituto da arbitragem.

Quando se diz que a Lei de Arbitragem foi aplicada de forma técnica (*vide* fichas de leitura), o que se pretende deixar claro, na verdade, é que a anulação da sentença arbitral foi correta e que o Judiciário respeitou: (i) as estritas hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem (ainda que não as indicando expressamente); (ii) a convenção de arbitragem, quando existente, válida e eficaz; e (iii) o poder dos árbitros de decidir o conflito, limitando-se a analisar eventuais *errores in procedendo*, tudo de acordo com a doutrina mais referenciada no âmbito nacional e internacional. Mesmo quando a Lei de Arbitragem foi aplicada de forma técnica no sentido que acabou de ser exposto, por vezes ocorreram algumas imprecisões ou imperfeições na fundamentação das decisões judiciais, conforme ressalvas que serão feitas oportunamente, mas sem que isso prejudicasse o acerto da própria anulação da sentença arbitral.

### **3.2 Análise técnica da aplicação da Lei nº 9.307/1996**

É importante, todavia, fazer algumas ressalvas à atuação dos Tribunais Estatais. Em relação às decisões não anuladas, existem pelo menos duas decisões que tratam de irregularidades que teriam sido cometidas por árbitros ou entidades arbitrais. Nos casos Sandro Rogério vs. Maria de Lourdes e Tribunal de Mediação e Arbitragem de Sapucaia do Sul (TJRS)<sup>70</sup> e Isac Lemos vs. Romilda Oliveira Grinberg (TJRJ)<sup>71</sup>, não está claro se realmente não teria havido vício de consentimento ou algum outro tipo de obstáculo à livre manifestação da vontade no momento da celebração da convenção de arbitragem. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o ato não seria nulo, uma vez que o apelante assinou o termo de livre e espontânea vontade.

Em relação às sentenças arbitrais anuladas, cabe ressaltar que o caso Mário Romanhol vs. Espólio Alvíco Alves Freitas (TJMG)<sup>72</sup> não envolve propriamente uma arbitragem no sentido técnico do termo,

tendo em vista que o juiz simplesmente nomeou um perito cujo laudo seria aceito como vinculante pelas partes, laudo este que foi posteriormente homologado por sentença judicial. Justamente por se tratar de uma figura estranha à legislação brasileira (a denominada "perícia arbitral", tal como prevista, por exemplo, na legislação argentina), esse laudo foi posteriormente anulado em segunda instância. Ainda que não se tratasse de uma arbitragem propriamente dita, optou-se por manter essa decisão entre as demais que anularam sentenças arbitrais, porque o juiz de 1ª instância entendeu que caberia a aplicação da Lei nº 9.307/1996 nessa hipótese.

Além disso, ainda nas decisões anuladas, em relação ao caso H. R. M. L. vs. V. M. R. L. e L. F. R. L. (TJMT)73, não está claro se o objeto da arbitragem teria sido a própria obrigação alimentar ou apenas a sua expressão econômica, ou seja, o valor mensal dela decorrente. A questão é polêmica na doutrina, havendo quem entenda que o valor a ser pago a título de pensão alimentícia poderia ser objeto de arbitragem (portanto, matéria arbitrável).

Ainda do ponto de vista técnico, dentro de uma leitura mais global das 14 decisões judiciais que anularam sentenças arbitrais, dois equívocos conceituais foram recorrentes, conforme pode ser visto em maiores detalhes nas fichas de leitura anexadas a este relatório: (i) a ausência de compreensão da distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral; e (ii) a aplicação equivocada do art. 6º da Lei de Arbitragem. No primeiro caso, é preciso reiterar que a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são espécies do mesmo gênero convenção de arbitragem e ambos são igualmente válidos para o fim de instituir a arbitragem, sendo equivocado o entendimento de que o compromisso seria sempre necessário, mesmo diante de cláusula compromissória cheia, isto é, aquela que contenha todos os elementos necessários ao início da arbitragem. No segundo caso, o art. 6º só é aplicável quando há cláusula compromissória vazia, ou seja, sem "acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem". Não havendo sequer cláusula compromissória, não há que se falar na aplicação do art. 6º da Lei nº 9.307/1996, especialmente para o fim de convocar a parte contrária, que jamais consentiu com a utilização da arbitragem, à assinatura de compromisso arbitral extrajudicial.

### **3.3 Aplicação das hipóteses de anulação da sentença arbitral conforme o artigo 32 da Lei nº 9.307/1996**

Digna de nota, a diferença entre as hipóteses dos incisos do art. 32 que foram suscitadas pelas partes e posteriormente aplicadas

pelos Tribunais para fundamentar a invalidação das sentenças arbitrais. Percebe-se, claramente, que há maior proporcionalidade entre as hipóteses do art. 32 nos pedidos que são feitos pelas partes, ao passo que as invalidações das sentenças tendem a se concentrar no inciso I do art. 32, que trata da nulidade da convenção da arbitragem (61%). Vale notar também que não houve qualquer sentença arbitral anulada com fundamento nos incisos V, VI e VII do art. 32, que tratam, respectivamente, da sentença arbitral que: (i) não decide todo o litígio submetido à arbitragem; (ii) foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; e (iii) foi proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, III, desta lei. Aliás, em relação ao inciso VI, não há qualquer decisão judicial em que sequer tenha sido alegado pelas partes que a sentença arbitral foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, o que também é um sinal positivo.

### **3.4 Análise específica das decisões judiciais que anularam sentenças arbitrais**

Analisando-se os gráficos e tabelas apresentados, fica claro que, nas 14 decisões em que houve anulação da sentença, havia grande proporção de conflitos envolvendo pessoas físicas (71% ao todo, sendo 50% de conflitos *entre* pessoas físicas) de baixo valor econômico (nos 71% dos casos em que se conhece o valor envolvido, 80% está abaixo de R\$ 10.000,00), sendo que a maior causa das nulidades foi o vício de consentimento (43% dos casos: pessoas que foram supostamente coagidas a assinar a convenção de arbitragem ou foram induzidas em erro), muitas vezes combinados com violações ao devido processo legal (outros 14% dos casos).

Muitos desses casos de anulação envolviam irregularidades praticadas por Câmaras Arbitrais que utilizam denominações que podem induzir em erro o cidadão comum, irregularidades que foram noticiadas pela imprensa e que já estão sendo objeto de investigação e coibição pelos órgãos competentes. Nesses casos de irregularidades, impõe-se, de fato, a anulação das sentenças arbitrais, nos precisos termos da Lei nº 9.307/1996, o que inclusive contribui para a correta aplicação e o fortalecimento do instituto no Brasil.

### **3.5 Considerações finais**

Cabe aqui, mais uma vez, alertar para o risco que se corre na opção por Câmaras Arbitrais com pouca credibilidade no mercado. Os dados mostram, também, que é preciso ter cautela ainda maior quando houver pessoas físicas diretamente envolvidas na arbitragem e nos conflitos de valor econômico muito baixo (ver gráfico 3.3.5), pela possível situação de desequilíbrio e risco de eventual vício de consentimento na escolha desse meio de composição<sup>74</sup>.

A arbitragem é um instituto de aplicação muito novo em nosso

País, sendo natural que nesse primeiro momento de ambientação e acomodação ainda existam alguns desvios, normalmente praticados por Câmaras pouco idôneas, que precisam ser combatidos e repelidos pelos órgãos públicos competentes, em especial o Poder Judiciário. A expectativa, contudo, é que esses desvios sejam identificados rapidamente e que o próprio mercado se encarregue de excluí-los. Ademais, para esses desvios, a legislação atual dispõe de meios cíveis e penais corretivos, se necessário.

As anulações de sentenças arbitrais apresentadas nesta pesquisa devem ser compreendidas justamente neste contexto. As anulações não podem ser vistas como algo negativo, como um mal em si mesmo. Pelo contrário, foi a própria Lei de Arbitragem que estabeleceu a ação anulatória e previu os limites para a atuação dos árbitros, como garantia das partes contra o arbítrio e o abuso de poder por parte de agentes privados. Este tipo de controle pelo Poder Judiciário é inerente ao sistema arbitral, previsto também em legislações estrangeiras. Desvios de percursos devem ser corrigidos. Assim, longe de representarem um enfraquecimento do instituto da arbitragem, as anulações judiciais feitas corretamente o fortalecem. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas na lei, cabe ao Poder Judiciário garantir a integridade dos direitos das partes. Pelo que pôde ser visto nas decisões aqui apresentadas, é exatamente isso que vem fazendo o Poder Judiciário brasileiro desde que a Lei de Arbitragem entrou em vigor.

## ANEXO 1 - DECISÕES JUDICIAIS COLETADAS

	Tribuna I	Classe Processual	Número do Processo	Órgão Julgador	Requerente
1	TJSP	Agravo de Instrumento	285.411-4/0	5ª Câmara de Direito Privado	Carlos Alberto de Oliveira Andra C. A. de Oliveira Andrade Comér Importação e Exportação Ltda. (c sede em São Paulo), C. A. de Oliveira Andrade - Comércio, Importação e Exportação Ltda. (c sede no Espírito Santo), Caoa Comércio de Veículos Import.
2	TJSP	Apelação	985.413-0/1	25ª Câmara de Direito Privado	Carlos Alberto de Oliveira Andra C. A. de Oliveira Andrade Comér Importação e Exportação Ltda. (c sede em São Paulo), C. A. de Oliveira Andrade - Comércio, Importação e Exportação Ltda. (c sede no Espírito Santo), Caoa Comércio de Veículos Import.
3	TJSP	Apelação Cível	4279014000	6ª Câmara de Direito Privado	Dirceu Alves da Silva
4	TJSP	Embargos de Declaração	359.365-4/5-01	4ª Câmara de Direito Privado	Construtora Andrade Gutierrez S
5	TJSP	Agravo de Instrumento	456.373-4/7-00	4ª Câmara de Direito Privado	Topsports Ventures S.A.
6	TJSP	Agravo de Instrumento	455.861-4/7-00	4ª Câmara de Direito Privado	TV Ômega Ltda.
7	TJSP	Apelação Cível	473.208-4/0-0	4ª Câmara de Direito Privado	TV Ômega Ltda. e Tops
8	TJSP	Embargos de Declaração	406.570-4/7-01 e 408.089-4/6-01	4ª Câmara de Direito Privado	TV Ômega Ltda.
		Agravo de		4ª Câmara de	

9	TJSP	Instrumento	419.669-4/7-00	Direito Privado	Topsports Ventures S.A.
---	------	-------------	----------------	-----------------	-------------------------

10	TJSP	Agravo de Instrumento	420.841-4/5-00	4ª Câmara de Direito Privado	TV Ômega Ltda.
11	TJSP	Embargos de Declaração	416.598-4/2-01	4ª Câmara de Direito Privado	TV Ômega Ltda.
12	TJSP	Mandado de Segurança	417.521-4/8-00	8ª Câmara de Direito Privada	Babolin e Cia. Ltda.
13	TJSP	Agravo de Instrumento	414.941-4/2-00	8ª Câmara de Direito Privada	Babolin e Cia. Ltda.
14	TJSP	Agravo de Instrumento	362.447-4/5-00	5ª Câmara de Direito Privado	Petroplus Produtos Automotivos
15	TJSP	Agravo de Instrumento	518.393.4/9-00	10ª Câmara de Direito Privado	Firts Brands do Brasil Ltda. e out
16	TJSP	Embargos de Declaração	518.393-4/0-01	10ª Câmara de Direito Privado	First Brands do Brasil Ltda. e out
17	TJSP	Agravo de Instrumento	476.693-4/3-00	7ª Câmara de Direito Privado	Leonard George Higgins
18	TJSP	Agravo de Instrumento	7.125.995-9	23ª Câmara de Direito Privado	Empresa de Mineração Brissola Ltda.
19	TJSP	Agravo de Instrumento	1.116.310-0/4	30ª Câmara de Direito Privado	Carlos Alberto Droppa
20	TJSP	Agravo de Instrumento	1106247-0/00	27ª Câmara de Direito Privado	Racional Engenharia Ltda.
21	TJSP	Agravo de Instrumento	7145473400	16ª Câmara de Direito Privado	Anhanguera Administradora de Consórcios
22	TJSP	Agravo de	7129791700	20ª Câmara de	AVBS Representação Comercial

		Instrumento		Direito Privado	Ltda.
23	TJSP	Apelação com Revisão	739563200	28ª Câmara de Direito Privado	Eduardo Roberto Huemer e out
24	TJSP	Agravo de Instrumento	383.137-4/4-00	10ª Câmara de Direito Privado	ABN AMRO Ventures BV

25	TJSP	Apelação Cível	383.650-4/5-00	4ª Câmara de Direito Privado	ABN Amro Ventures BV
26	TJSP	Agravo de Instrumento	1114160003	29ª Câmara de Direito Privado	Égle Jorge Lapresa
27	TJSP	Agravo de Instrumento	7164329300	13ª Câmara de Direito Privado	Ione Novoa Jezler Muller
28	TJRJ	Agravo de Instrumento	200600200014	17ª Câmara Cível	Banco ABN Amro Real S.A.
29	TJRJ	Agravo de Instrumento	200500215963	17ª Câmara Cível	Banco ABN Amro Real S.A.
30	TJRJ	Apelação Cível	200500109427	15ª Cível	Imagem do Corpo Ltda. ME
31	TJRJ	Apelação Cível	200200120950	4ª Câmara Cível	Doux S.A. e outros
32	TJRJ	Apelação Cível	200700138649	10ª Câmara Cível	Cesar Muller Villela e outro
33	TJRJ	Embargos de Declaração	200700138649	10ª Câmara Cível	Cesar Muller Villela e outro
34	TJRJ	Apelação Cível	200700118895	5ª Câmara Cível	Ondina Conceição de Jesus
35	TJRJ	Apelação Cível	200700104485	1ª Câmara Cível	Carlos Segundo Jimenez da Silh
36	TJRJ	Agravo de Instrumento	200600227583	2ª Câmara Cível	Jimmie Earl Carlisle
37	TJRJ	Embargos de Declaração	200600227583	2ª Câmara Cível	Luciano Silva Pereira
38	TJRJ	Apelação Cível	200700102875	4ª Câmara Cível	Franc Records Ltda. ME
39	TJRJ	Apelação	200600139655	9ª Câmara Cível	Conselho Arbitral da Região Serr. e Interior do Estado do Rio de

		Cível			Janeiro - Carsierj e outro
--	--	-------	--	--	----------------------------

40	TJRJ	Apelação Cível	200500131186	1ª Câmara Cível	Felipe Cordeiro Martins
41	TJRJ	Agravo de Instrumento	200100207617	18ª Câmara Cível	Veplan Hotéis e Turismo S/A
42	TJRJ	Agravo de Instrumento	200700204611	6ª Câmara Cível	Márcia Ismério Campano Lima
43	TJRJ	Agravo Inominado no Agravo de Instrumento	200400204323	2ª Câmara Cível	Luiz Tavares de Oliveira
44	TJRJ	Apelação Cível	200600114601	15ª Câmara Cível	Isac Lemos da Fonseca
45	TJMG	Embargos de Declaração	2.0000.00.4048 86-4/001	3ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Empa S.A. Serviços de Engenharia
46	TJMG	Apelação	2.0000.00.4048 86-4/000	3ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Empa S.A. Serviços de Engenharia
47	TJMG	Apelação	2.0000.00.3861 80-7/000	1ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Comercial Barros Ltda. e outros
48	TJMG	Embargos de Declaração	2.0000.00.3861 80-7/001	1ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Comercial Barros Ltda. e outros
49	TJMG	Agravo de Instrumento	1.0024.05.7502 57-7	10ª Câmara Cível	Tyler Transportes Marítimos Ltda
50	TJMG	Apelação	2.0000.00.4922 34-9/000	12ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Grazi Eufrázia Moreira e outros
51	TJMG	Apelação	2.0000.00.5150 38-7/000	14ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Formalar Engenharia e Incorporações Ltda.
52	TJMG	Apelação	2.0000.00.4157	3ª Câmara Cível	Antônio Augusto da Fonseca Júnior

			41-7/000	(Unidade Francisco Sales)	e outro
53	TJMG	Embargos de Declaração	2.0000.00.4157 41-7/001	3ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Antônio Augusto da Fonseca Júnior e outro
54	TJMG	Agravo de Instrumento	2.0000.00.4235 27-2/000	1ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Persona Centro de Estética e La: Ltda.

55	TJMG	Agravo de Instrumento	2.0000.00.4001 08-9/000	3ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Samarco Mineração
56	TJMG	Apelação Cível	1.0024.06.1031 66-2/001	10ª Câmara Cível	Siemens Vai Metals Technology Ltda.
57	TJMG	Apelação	2.0000.00.4130 94-5/000	7ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Mário Romanhol
58	TJMG	Apelação	1.0023.04.0008 29-6/0001	12ª Câmara Cível	Amélio Cosme Martins
59	TJMG	Agravo de Instrumento	2.0000.00.4662 98-0/000	4ª Câmara Cível (Unidade Francisco Sales)	Amélio Cosme Martins
60	TJES	Apelação	035030197533	1ª Câmara Cível	Raça Humana Indústria e Comér de Confecções Ltda.
61	TJSC	Apelação Civil	49.590	4ª Câmara de Direito Civil	Industrial Appel Ltda.
62	TJRS	Apelação Cível	70019884980	12ª Câmara Cível	Katia Cilene Rosa da Silva
63	TJRS	Apelação Cível	70019761170	5ª Câmara Cível	Sandro Rogério de Quadros
64	TJRS	Apelação Cível	70013621586	10ª Câmara Cível	Rosemere Sanchez Betin
65	TJRS	Apelação Cível	70005797774	12ª Câmara Cível	Alcides Severino Milani
66	TJRS	Apelação Cível	70009071069	17ª Câmara Cível	Ivo Antonio Descovi Júnior
67	TJRS	Apelação Cível	70009799990	20ª Câmara Cível	Banco Santander Meridional S/
68	TJPR	Apelação Cível	280038-2	16ª Câmara Cível	Hotel Bourbon de Foz do Iguaç Ltda.
69	TJPR	Agravo de	137401-6	3ª Câmara Cível	Companhia Paranaense de Gá

		Instrumento			
--	--	-------------	--	--	--

70	TJPR	Agravo de Instrumento	238881-0	7ª Câmara Cível (extinto TA)	LFA Construtora de Obras Ltda
71	TJPR	Embargos de Declaração	238881-0/01	7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná	Cediza Ltda.
72	TJPR	Agravo de Instrumento	345859-1	11ª Câmara Cível	Osni Farias, Rosinha de Moura Farias, Elizeu Busulo e Iracem Busulo
73	TJPR	Agravo de Instrumento	349605-9	18ª Câmara Cível	Inepar S.A. - Indústria e Construção
74	TJPR	Apelação Cível	307113-6	11ª Câmara Cível	Rogério Luiz Polles
75	TJPR	Embargos de Declaração	168888-6/01	6ª Câmara Cível (extinto TA)	Edison Hiroshi Hossaka e Edmil José de Souza
76	TJPR	Apelação Cível	168888-6/01	6ª Câmara Cível (extinto TA)	Edison Hiroshi Hossaka e Edmil José de Souza
77	TJPR	Apelação Cível	436.093-6	17ª Câmara Cível	Saul Chervonagura Trosman
78	TJPR	Apelação Cível	418.482-5	6ª Câmara Cível	LFA Construtora de Obras Ltda
79	TJMT	Agravo de Instrumento	42386/2003	2ª Câmara Cível	Fernando José Vieira
80	TJMT	Apelação Cível	24360/2007	3ª Câmara Cível	Associação Mato-Grossense de Defesa

					do Direito Autorial - AMDA
81	TJMT	Agravo de Instrumento	54131/2007	ND	ND
82	TJGO	Mandado de Segurança	200.604.155.13 6	1ª Câmara Cível	Maria Divina da Silva Martins
83	TJGO	Apelação Cível	200.603.050.91 8	2ª Câmara Cível	Aldenor Coutinho Barros e outr

84	TJGO	Apelação Cível	200.702.583.70 1	3ª Câmara Cível	Valderice Maria da Silva Amorim
85	TJGO	Mandado de Segurança	200.702.371.94 1	2ª Seção Cível	Laura Alves de Sousa Silva e ou
86	TJGO	Agravo de Instrumento	200.702.166.33 7	4ª Câmara Cível	Nelson Alves Pereira e outro
87	TJGO	Apelação Cível	200.603.983.53 1	4ª Câmara Cível	Lucia Nunes de Barros
88	TJGO	Apelação Cível	200.602.615.14 8	3ª Câmara Cível	Cristal Construções e Empreendimentos Ltda.
89	TJGO	Apelação Cível	200.602.772.76 6	2ª Câmara Cível	Luiz Carlos Ribeiro da Silva
90	TJGO	Agravo de Instrumento	200.603.227.21 4	1ª Câmara Cível	Diego de Borba Duarte e outro
91	TJGO	Mandado de Segurança	200.602.193.04 9	2ª Seção Cível	Juselena Alves Jeronimo
92	TJGO	Apelação Cível	200.600.539.29 0	2ª Câmara Cível	Sociedade dos Amigos do Residencial Aldeia do Vale Saal
93	TJGO	Apelação Cível	200.600.867.93 0	1ª Câmara Cível	Midas Empreendimentos Imobiliários Ltda.
94	TJGO	Apelação Cível	200.600.085.24 9	1ª Câmara Cível	Paulo Henrique Pereira Couto Cabral e Outro
95	TJGO	Agravo de Instrumento	200.503.283.92 9	3ª Câmara Cível	Pedro Luiz Cascalho
96	TJGO	Apelação Cível	200.500.519.37 9	3ª Câmara Cível	Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros

97	TJGO	Mandado de Segurança	200.501.259.08 7	2ª Seção Cível	Antonio Carlos Amaral Porto e ou
98	TJGO	Agravo de Instrumento	200.500.073.72 9	3ª Câmara Cível	Marcio Albuquerque e outro

99	TJGO	Apelação Cível	200.402.322.120	3ª Câmara Cível	Iracema de Carvalho Furtado Leite e outro
100	TJGO	Mandado de Segurança	200.401.324.227	3ª Câmara Cível	Luiz Ricardo Pessoa Amorim
101	TJGO	Mandado de Segurança	200.400.452.299	2ª Seção Cível	Eder Raul Gomes de Souza
102	TJGO	Mandado de Segurança	200.300.112.658	1ª Seção Cível	Maceió Goiaz Leite Filho
103	TJGO	Agravo de Instrumento	200.201.225.900	2ª Câmara Cível	Jeovanio Pereira de Queiroz e outros
104	TJGO	Apelação Cível	200.200.403.634	1ª Câmara Cível	M. Pimentel Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda. e outro
105	TJGO	Ação Rescisória	1406-0/183	1ª Seção Cível	Puma Transporte Ltda.
106	TJGO	Mandado de Segurança	10000-8/101	3ª Câmara Cível	Flavia Regina de Freitas Ribeiro
107	TJGO	Agravo de Instrumento	200.703.628.130	3ª Câmara Cível	Nilda Ribeiro Braz e outros
108	TJGO	Apelação Cível	200.701.740.897	3ª Câmara Cível	Maria Divina de Barros Spíndol
109	TJGO	Apelação Cível	200.700.812.070	1ª Câmara Cível	Carlos Antonio Miranda Silveira e outro
110	TJGO	Apelação Cível	200.500.814.400	1ª Câmara Cível	Dauton Tinoco e outros

111	TJGO	Agravo de Instrumento	200.701.967.050	4ª Câmara Cível	Sebastião Álvaro de Paula Xavi
112	TJGO	Apelação Cível	200.502.458.563	4ª Câmara Cível	José Junio Vasconcelos e outr
113	TJDFT	Apelação Cível	2001011123916-5	5ª Turma Cível	Compushopping Informática Ltd ME e outros, Americel S/A
114	TJDFT	Apelação Cível	2004.01.1.093249-0	2ª Turma Cível	Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal

115	TJDFT	Agravo Regimental na Apelação Cível	200408100013 2-9	2ª Turma Cível	Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal
116	TJDFT	Agravo de Instrumento	2007.00.2.0103 97-5	5ª Turma Cível	J. R. S.
117	TJDFT	Apelação Cível	200408100013 2-9	2ª Turma Cível	TMJTA/DF-Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal
118	TJDFT	Apelação Cível	199801104831 3-4	4ª Turma Cível	Banco ABN Amro S.A.
119	TJPA	Apelação Cível	200230002891	3ª Câmara Cível Isolada	Banco Fiat S/A
120	STJ	Recurso Especial	693219	3ª Turma	Consórcio Carioca Passarelli
121	STJ	Recurso Especial	819519	3ª Turma	Conac - Construtora Anacleto Nascimento Ltda.

## **ANEXO 2 - DECISÕES JUDICIAIS QUE ANULARAM SENTENÇAS ARBITRAIS**

1. TJDFT, Apelação Cível nº 2001011123916-5 - (275772);
2. TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.413094-5/000(1);
3. TJMT, Agravo de Instrumento nº 54131/2007;
4. TJRJ, Apelação Cível nº 2007.001.04485;
5. TJRJ, Apelação Cível nº 2007.001.18895;
6. TJMT, Apelação Cível nº 24360/2007;
7. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 2006.002.27583;
8. TJRS, Apelação Cível nº 70005797774;
9. TJDFT, Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2004.08.1.000132-9;
10. TJES, Apelação Cível nº 035030197533;
11. TJRS, Apelação Cível nº 70019884980;
12. TJSP, Apelação Cível nº 427901-4/0;
13. TJRJ, Apelação Cível nº 2006.001.39655; e
14. TJDF, Apelação Cível nº 2004.01.1.093249-0.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJDFT

Turma: Quinta Cível

Partes:

Demandante: Compushopping Informática Ltda. ME e outros,  
Americel S/A

Demandado: Os Mesmos

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 2001 01 1 123916-5 - (275772)

Data do Julgamento: 06.06.2007

Ementa: Anulação de Sentença Arbitral - Limite Objetivo da  
Convenção de Arbitragem - Art. 32, IV, Lei de Arbitragem - Contrato  
de Credenciamento

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário com pedido de anulação parcial de sentença arbitral. Na 1ª instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade parcial da sentença quanto à parte em que condenou a autora ao pagamento da comissão de 5% sobre as contas telefônicas dos assinantes às rés, por ultrapassar os limites da convenção de arbitragem, inserida no contrato de credenciamento de agente autorizado. Ambas as partes recorreram, as rés requerendo a reforma da sentença para que o pedido de anulação fosse julgado improcedente e a autora requerendo a reforma da sentença para que fosse alterado o valor dos honorários advocatícios. Em 2ª instância, foi negado provimento ao recurso de

apelação interposto pelas rés, mantendo-se a anulação parcial da sentença arbitral e foi dado provimento ao recurso de apelação da autora, majorando-se a verba honorária.

**Tópicos abordados:**

Limites objetivos da convenção de arbitragem

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 3º; 4º; 32, IV

**Critérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória?  
Sim.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Sim.

**Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

**Observação do grupo de trabalho:**

A sentença arbitral foi parcialmente anulada com base no inciso IV do art. 32 da Lei de Arbitragem<sup>75</sup>, sob o argumento de que o árbitro extrapolou o limite de sua competência ao analisar questão fora do escopo da convenção de arbitragem. A cláusula compromissória, inserida em contrato de credenciamento de agente autorizado, possuía a seguinte redação: "*Para compor os conflitos decorrentes do presente contrato de credenciamento de agente autorizado*, as partes se comprometem a valer-se da solução arbitral, nos termos da Lei nº 9.307, de 23.09.1996, e das convenções internacionais pertinentes".

Note-se que, na prática da arbitragem, ao usar a expressão "decorrentes de" sem incluir o termo "ou relacionados com", as partes correm o risco de ver excluída da apreciação dos árbitros qualquer matéria não pertencente ao contrato, embora estivesse ligada a ele.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJMG

Câmara: Sétima

Partes:

Demandante: Mário Romanhol

Demandado: Espólio Alvíco Alves Freitas e outra

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 2.0000.00.413094-5/000(1)

Data do Julgamento: 16.09.2004

Ementa: Lei de Arbitragem - Elementos Obrigatórios do Compromisso Arbitral Judicial - Ausência dos Requisitos Legais - Diferença entre Arbitragem e Arbitramento

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c desfazimento de construção ajuizada pelos apelados contra o apelante, nos autos do qual as partes teriam celebrado compromisso arbitral judicial. O juiz de 1ª instância nomeou "árbitro técnico", a fim de apresentar um relatório conclusivo que seria aceito pelos litigantes, sem possibilidade de impugnação pelas partes. O "laudo arbitral" foi apresentado nos autos do processo e homologado por sentença judicial. Contra referida sentença, foi interposto recurso de apelação, suscitando-se a imprestabilidade do "laudo arbitral" e sua ausência de fundamentação. Em 2ª instância, a apelação foi provida, anulando-se tanto o compromisso arbitral judicial, quanto o "laudo arbitral" dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos ao juízo competente para celebração de novo compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, ou seguimento da ação judicial.

### **Tópicos abordados:**

Requisitos do compromisso arbitral

Requisitos da sentença arbitral

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 9º; 10; 11; 13; 18; 26; 31; 32

Código de Processo Civil: art. 267, VII

**Crítérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória?  
Resposta prejudicada.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Resposta prejudicada.

**Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

**Observação do grupo de trabalho:**

Pela leitura do acórdão, conclui-se que o juiz de 1ª instância confundiu o instituto da arbitragem com uma figura extraordinária de perícia judicial vinculante, sem amparo legal. Se fosse realmente uma arbitragem, o processo judicial deveria ter sido extinto em decorrência do compromisso arbitral judicial (art. 9º, § 1º76) e o "laudo arbitral" dispensaria qualquer tipo de homologação. Este equívoco de base contaminou todo o procedimento que foi adotado em 1ª instância, o que resultou na anulação do "laudo arbitral" pelo Tribunal de Justiça.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJMT

Câmara: Terceira

Partes:

Demandante: H. R. M. L.

Demandado: V. M. R. L. e L. F. R. L., representados por sua mãe E. P. R.

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 54131/2007

Data do Julgamento: 28.01.2008

Ementa: Lei de Arbitragem - Nulidade da Sentença Arbitral - Obrigação de Alimentos a Filhos - Direitos Indisponíveis - Inarbitrabilidade Objetiva

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá - MT, que, nos autos da ação de execução de sentença arbitral, rejeitou a exceção de pré-executividade, assim como decretou a prisão civil do agravante. A execução da sentença arbitral foi proposta para cobrança de valores relativos a obrigações alimentares a filhos, assumidas perante Juízo Arbitral e não pagas. Posteriormente, houve propositura de ação revisional de alimentos que culminou em acordo. Da leitura do acórdão, não há informação se o acordo envolveu os valores da sentença arbitral. O TJMT deu provimento ao recurso para declarar a nulidade do título executivo - a sentença arbitral - e, por consequência, extinguir a ação de execução,

tendo em vista a inarbitrabilidade do litígio (obrigação alimentar) dirimido pela via arbitral.

**Tópicos abordados:**

Arbitrabilidade objetiva

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 1º e 32, IV

**Critérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória?  
Resposta prejudicada.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Sim.

**Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

**Observação do grupo de trabalho:**

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.307/199677, apenas direitos patrimoniais disponíveis são passíveis de arbitragem. Há uma tendência na doutrina e jurisprudência de alargamento do conceito de direitos patrimoniais disponíveis. Alguns exemplos são as consequências econômicas da relação de trabalho, partilha de bens entre pessoas capazes, entre outros. No caso dos alimentos, há quem entenda que o valor a ser pago a título de pensão alimentícia poderia ser objeto de arbitragem (matéria arbitrável, portanto). Mas a questão é polêmica. Vale mencionar o equívoco em que incorreu a decisão na aplicação do art. 32 da lei. A decisão determinou a invalidade do laudo com base no inciso IV do art. 32, que dispõe sobre os limites da convenção arbitral. Contudo, o presente caso refere-se à inarbitrabilidade do tema (art. 1º c/c art. 32, I)78.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJRJ

Câmara: Primeira

Partes:

Demandante: Carlos Segundo Jimenez da Silva

Demandado: Mister Saidam Bijouterias Ltda.

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 2007.001.04485

Data do Julgamento: 03.05.2007

Ementa: Lei de Arbitragem - Dualidade de Sentenças Arbitrais por Acordo - Nulidade da Segunda Sentença Arbitral - Impossibilidade - Afronta à Coisa Julgada

### **Breve resumo do caso:**

O presente caso trata da existência de duas sentenças arbitrais prolatadas por Tribunais diferentes que homologaram acordo das partes referente à cobrança de um mesmo cheque no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais). Em ambos os procedimentos arbitrais, houve acordo entre as partes para parcelar o débito existente. No primeiro acordo cancelado pelo 4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral, o crédito do apelado foi dividido em 2 parcelas de R\$ 52,83, sendo que há nos autos prova da quitação. Apesar disso, houve um segundo acordo entre as partes, perante o Tribunal Arbitral de Justiça Arbitral do Rio de Janeiro, no qual foi pactuado outro parcelamento da mesma dívida. Em 1ª instância, a ação de invalidade foi julgada improcedente. Em 2ª instância, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, para declarar nula a segunda sentença arbitral.

**Tópicos abordados:**

Existência de duas sentenças arbitrais

Coisa julgada

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 32, I; 33

**Crítérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória?  
Sim.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Sim.

**Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

**Observação do grupo de trabalho:**

A decisão destaca corretamente que apenas o Poder Judiciário tem o poder de anular uma sentença arbitral e que o 2º Tribunal Arbitral, ainda que considerasse viciado o primeiro laudo arbitral prolatado, não tinha competência para emitir nova sentença. Vale destacar também a inadequada denominação da instituição arbitral "4º Tribunal Federal de Justiça Arbitral"<sup>79</sup>.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJRJ

Câmara: Quinta

Partes:

Demandante: Ondina Conceição de Jesus

Demandado: Antônio Francisco da Cruz e outro

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 2007.001.18895

Data do Julgamento: 05.06.2007

Ementa: Lei de Arbitragem - Notificação para Celebração de Compromisso Arbitral - Câmara de Arbitragem Inidônea - Participação Compulsória no Procedimento Arbitral - Impossibilidade

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação de nulidade de sentença arbitral na qual postula a autora a anulação da decisão proferida pelo Juízo Arbitral, bem como a rescisão do contrato de promessa de compra e venda. As partes firmaram compromisso de compra e venda de imóvel sem cláusula compromissória, em que foi acordado que a autora receberia o preço através de 72 notas promissórias emitidas pelo devedor. No entanto, a autora alega que apenas dois pagamentos dos 72 foram efetuados. Após alguns meses sem que o devedor prestasse os devidos pagamentos, a autora recebeu notificação do "Tribunal Institucional de Justiça Arbitral do Brasil" para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo, o Tribunal Arbitral foi instituído por meio da assinatura do Termo de Compromisso Arbitral, sendo proferida sentença condenatória contra autora e apelante. Em 1ª

instância, a ação foi julgada improcedente sob o fundamento de não ter sido verificada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, tendo sido mantida a sentença arbitral. Já em 2ª instância, foi dado parcial provimento à apelação para determinar a invalidade do Termo de Compromisso Arbitral, com base na inidoneidade da instituição arbitral e no direito à informação adequada do qual foi privada a autora.

**Tópicos abordados:**

Nulidade do compromisso arbitral

Irregularidades envolvendo a Câmara de Arbitragem

Vício de consentimento

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 4º, § 1º; 9º, § 1º

**Critérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória?  
Resposta prejudicada.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Resposta prejudicada.

**Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém com algumas imprecisões.

**Observação do grupo de trabalho:**

Apesar da aplicação técnica da Lei de Arbitragem e da constatação de vício de consentimento na celebração do compromisso arbitral, há alguns equívocos conceituais na distinção entre compromisso arbitral e cláusula compromissória. Vale destacar também a inadequada denominação da instituição arbitral "Tribunal Institucional de Justiça Arbitral do Brasil"<sup>80</sup>.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJMT

Câmara: Terceira

Partes:

Demandante: Associação Mato-Grossense de Defesa do Direito Autoral - AMDDA e outro

Demandado: Publihoje Propaganda e Comércio Ltda.

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 24360/2007

Data do Julgamento: 01.10.2007

Ementa: Lei de Arbitragem - Notificação para Celebração de Compromisso Arbitral - Requisitos do Compromisso Arbitral - Nulidade da Sentença Arbitral

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação anulatória de sentença arbitral, com base na irregularidade da notificação para assinatura do compromisso arbitral, assim como na ausência de requisitos legais na convenção de arbitragem (ausência da assinatura de duas testemunhas e ausência de apontamento sobre a matéria objeto da arbitragem). Em 1ª instância, a ação foi julgada procedente diante da ausência de notificação prévia e da assinatura de testemunhas, decretando-se a invalidade da sentença arbitral. A 2ª instância confirmou o entendimento do Juízo *a quo*, negando provimento à apelação.

### **Tópicos abordados:**

Requisitos do compromisso arbitral

Notificação da parte para firmar compromisso arbitral

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 1º; 3º; 6º; 9º, § 2º; 10º, III; 32, I

**Crerios:**

A decis3o fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decis3o respeitou a validade da convenç3o de arbitragem? Resposta prejudicada.

A decis3o manteve sua an3lise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais v3cios do procedimento arbitral? Houve respeito 3 compet4ncia dos 3rbitros? Resposta prejudicada.

### **Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém incorreu em algumas imprecisões.

### **Observação do grupo de trabalho:**

A sentença foi anulada diante da (i) constatação de vício de consentimento na celebração do compromisso arbitral; (ii) da ausência da assinatura de duas testemunhas; e (iii) da ausência de apontamento sobre a matéria objeto da arbitragem, que são, de fato, elementos essenciais. Contudo, há equívoco conceitual quando aborda que inexistente a cláusula, será nulo o compromisso celebrado sem a prévia notificação da parte contrária, nos termos do art. 6º da Lei de Arbitragem<sup>81</sup>. O art. 6º aplica-se apenas às cláusulas compromissórias vazias, que são aquelas que não contêm mecanismos próprios de instituição da arbitragem, e não na hipótese de inexistência de cláusula compromissória<sup>82</sup>.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJRJ

Câmara: Segunda

Partes:

Demandante: Jimmie Earl Carlise

Demandado: Luciano Silva Pereira

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Número do Processo: 2006.002.27583

Data do Julgamento: 04.04.2007

Ementa: Lei de Arbitragem - Execução de Sentença Arbitral - Exceção de Pré-Executividade - Cabimento - Nulidade do Compromisso Arbitral - Descumprimento do Devido Processo Legal

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução de título executivo judicial - sentença arbitral. A disputa referia-se a um serviço de marcenaria que teria sido prestado ao executado/agravante, sem que o respectivo pagamento tivesse sido efetuado. O executado, cidadão americano e pouco conhecedor do idioma português e da legislação brasileira, foi intimado a comparecer perante o Juízo Arbitral, onde celebrou compromisso arbitral extrajudicial. Posteriormente, foi proferida sentença arbitral condenando o executado ao pagamento do serviço prestado, além de danos morais. Diante da recusa do cumprimento da sentença arbitral, o agravado executou-a perante o Judiciário. Irresignado, o executado interpôs exceção de pré-executividade, rejeitada pela 1ª instância, o

que ensejou a interposição do agravo de instrumento. O TJRJ deu provimento ao agravo, acolhendo a exceção, declarando a nulidade do título executivo, com base na ausência de convenção de arbitragem, no desrespeito ao devido processo legal, e, por consequência, extinguindo a execução.

**Tópicos abordados:**

Devido processo legal

Exequibilidade da sentença arbitral

Nulidade do compromisso arbitral

Vício de consentimento

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 4º, § 1º; 18; 32; 33

**Critérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? Resposta prejudicada.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Resposta prejudicada.

**Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém incorreu em algumas imprecisões.

**Observação do grupo de trabalho:**

Apesar da correta invalidação da sentença arbitral diante do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que não houve a possibilidade da parte apresentar suas razões e diante da ausência de audiência para oitiva de testemunhas, a decisão apresenta equívoco conceitual no que diz respeito à convenção de arbitragem. O acórdão interpretou equivocadamente a Lei de Arbitragem ao afirmar que a assinatura do compromisso arbitral não supre a ausência da cláusula compromissória no contrato firmado entre as partes, na medida em que a cláusula compromissória e o compromisso arbitral produzem os mesmos efeitos: afastam a competência do juiz estatal e atribuem competência ao árbitro para solucionar o litígio. Não há que se falar em nulidade de sentença arbitral pela simples ausência da cláusula compromissória quando há compromisso arbitral celebrado entre as partes. Por fim, cabe

ressaltar que a execução, objeto do acórdão sob análise, foi erroneamente denominada "execução de título extrajudicial", tendo em vista que a sentença arbitral caracteriza-se como título executivo judicial, nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem e do art. 475-N, IV, do Código de Processo Civil.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJRS

Câmara: Décima Segunda

Partes:

Demandante: Alcides Severino Milani

Demandado: Waldoir Vincente Schwerz

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 70005797774

Data do Julgamento: 03.04.2003

Ementa: Lei de Arbitragem - Irregularidade na Convocação para Celebração do Compromisso Arbitral - Ausência de Testemunhas - Suspeição dos Árbitros - Nulidade da Sentença Arbitral

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação de invalidade de sentença arbitral, baseada: (i) na falta de notificação para firmar o compromisso arbitral; (ii) na nulidade formal do compromisso pela ausência de testemunhas; e (iii) na suspeição do árbitro, que previamente aconselhou a parte. A arbitragem foi instaurada para resolver conflito concernente a um ajuste celebrado entre as partes, cujo objeto era a entrega de tijolos. Diante da falta de pagamento dos tijolos adquiridos, o apelante convocou o apelado a comparecer em audiência de conciliação, em que foi celebrado compromisso arbitral, sendo que referida notificação mencionava que o não comparecimento importaria na aceitação da arbitragem. Após restar infrutífera a tentativa de conciliação, foi proferida sentença arbitral condenando o apelado ao pagamento de determinada quantia. Inconformado, este propôs a respectiva ação de

anulação. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, anulando a sentença arbitral. Interposta a apelação, o TJRS negou provimento ao recurso, mantendo a invalidade da sentença, com base nos incisos I e II do art. 32 da Lei de Arbitragem.

**Tópicos abordados:**

Requisitos do compromisso arbitral

Suspeição e impedimento dos árbitros

Notificação para firmar compromisso arbitral

Vício de consentimento

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 6º; 9º, § 2º, 14; 32, I e II; 33

Código de Processo Civil: art. 135, IV

### **Critérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? Resposta prejudicada.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Resposta prejudicada.

### **Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém incorreu em algumas imprecisões.

### **Observação do grupo de trabalho:**

Apesar da correta invalidação da sentença arbitral diante da constatação de vício de consentimento na celebração do compromisso arbitral extrajudicial, o art. 6º da Lei de Arbitragem<sup>83</sup> é interpretado equivocadamente. O art. 6º aplica-se às cláusulas vazias, que são aquelas que não contêm mecanismos próprios de instituição da arbitragem, e não na hipótese de inexistência de cláusula compromissória<sup>84</sup>. Vale ressaltar, ainda, que ao mencionar que a nulidade do compromisso também decorre da ausência de assinatura de duas testemunhas, o acórdão equivocadamente faz referência ao art. 3º, § 2º, da Lei de Arbitragem. No mais, parece correto o argumento de ausência de imparcialidade do árbitro, haja vista que este "aconselhou" a parte a efetuar a cobrança por meio de Juízo Arbitral.



## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJDF

Câmara: Segunda

Partes:

Demandante: TMJTA/DF - Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal

Demandado: 1. Carlos Roberto da Cunha Monteiro

2. Futuro Pré-Vestibular de Estudantes Universitários

Classe Processual: Agravo Regimental na Apelação Cível

Número do Processo: 2004.08.1.000132-9

Data do Julgamento: 28.02.2005

Ementa: Lei de Arbitragem - Notificação para Celebrar Compromisso Arbitral - Câmara Inidônea - Afronta aos Princípios do Devido Processo Legal - Nulidade da Sentença Arbitral

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação de anulação de sentença arbitral proferida em procedimento para cobrança de R\$ 260,00 perante entidade arbitral que adota símbolos e terminologia própria do Poder Judiciário. O pedido de anulação fundamentou-se na nulidade do compromisso arbitral, nos termos do inciso I do art. 32 da Lei nº 9.307/1996. Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente. Em sede de apelação, o relator negou seguimento ao recurso manifestamente improcedente, o que foi confirmado nesta decisão de agravo regimental e posteriormente em sede de embargos de declaração, quando foi imposta multa de 1% do valor da causa ao recorrente por protelação.

**Tópicos abordados:**

Irregularidades envolvendo a Câmara de Arbitragem

Devido processo legal

Requisitos do compromisso arbitral

Notificação da parte para firmar compromisso arbitral

Vício de consentimento

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 4º; 6º; 9º, § 2º; 10; 11; 27 e 32, I

**Crerios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória?  
Resposta prejudicada.

O magistrado manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Resposta prejudicada.

### **Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém incorreu em algumas imprecisões.

### **Observação do grupo de trabalho:**

Trata-se de um caso de irregularidades praticadas por entidade arbitral<sup>85</sup>. A Lei de Arbitragem foi aplicada de forma técnica, com duas exceções. Primeiro, o relator parece entender que, mesmo diante de cláusula compromissória válida e eficaz, será sempre necessário observar o procedimento do art. 6º para a assinatura do compromisso. O art. 6º aplica-se às cláusulas vazias, que são aquelas que não contêm mecanismos próprios de instituição da arbitragem. Segundo, o relator sustenta que a equiparação entre a sentença judicial e a arbitral é de "duvidosa inconstitucionalidade", parecendo ignorar a decisão do Supremo Tribunal Federal a esse respeito<sup>86</sup>.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJES

Câmara: Primeira Cível

Partes:

Demandante: Raça Humana Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Demandado: Blink - Confecções Brasília Ltda.

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 035030197533

Data do Julgamento: 28.11.2006

Ementa: Lei de Arbitragem - Ausência de Cláusula Compromissória - Ilegalidade do Processo Arbitral - Ausência de Fundamentação - Nulidade da Sentença Arbitral

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral julgada procedente, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça com base na ausência de convenção arbitral, falta de fundamentação e vício de representação no mandato utilizado para a celebração do pacto comissório. Afastada preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da ação declaratória para o fim da invalidação da sentença.

### **Tópicos abordados:**

Requisitos da sentença arbitral

Efeitos do compromisso arbitral como convenção de

arbitragem

Poderes para firmar o compromisso arbitral

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 3º; 4º, § 1º; 7º; 20, § 2º; 21; 26, II; 33, § 3º

Código de Processo Civil: art. 245

**Crítérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Não.

A decisão respeitou a validade da cláusula compromissória?  
Resposta prejudicada.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Resposta prejudicada.

**Conclusão:**

Prejudicada (*vide* abaixo).

**Observação do grupo de trabalho:**

Não é possível compreender, com exatidão, qual foi a causa determinante para a anulação da sentença no entendimento do TJES. Parece que a causa está relacionada com a inexistência de cláusula compromissória e a ausência de poderes específicos para a assinatura do compromisso arbitral, cuja suposta ratificação posterior durante o processo arbitral não foi aceita pelo TJES. Todavia, se o Tribunal entendeu que a cláusula compromissória seria sempre necessária para validar o processo arbitral, independentemente da assinatura posterior do compromisso (diz a ementa: "a cláusula compromissória é condição primordial para se buscar a solução do litígio junto ao Juízo Arbitral"), ou, ainda, se entendeu que a assinatura do compromisso depende sempre de procuração com poderes especiais para tanto, sem que seja possível aceitar a eventual ratificação posterior no bojo do processo arbitral, esses dois entendimentos não encontram respaldo na Lei de Arbitragem, que teria sido aplicada então de forma atécnica. Em outros termos, não é possível saber, apenas com os elementos fornecidos pela decisão, até que ponto a incompreensão dos julgadores sobre o conceito de convenção de arbitragem e sobre os requisitos para a sua validade e eficácia foi determinante para a anulação da sentença arbitral. Além disso, também quanto à alegada falta de fundamentação da sentença arbitral em virtude do julgamento por equidade, não existe informação na decisão se o julgamento por equidade havia sido acordado entre as partes e de que forma a sentença arbitral estava, de fato, redigida.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJRS

Câmara: Décima Segunda Cível

Partes:

Demandante: Katia Cilene Rosa da Silva

Demandado: Elvio Windberg Soares e outro

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 70019884980

Data do Julgamento: 04.10.2007

Ementa: Lei de Arbitragem - Procedimento Arbitral sem a Participação do Proprietário do Bem Objeto do Litígio - Invalidez da Sentença Arbitral

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral cumulada com ação de reintegração de posse interpostas contra sentença arbitral que homologou permuta de automóveis sem que o proprietário de um dos veículos tivesse participado da arbitragem. Ao tomar conhecimento do negócio pactuado perante os árbitros, o proprietário propôs a respectiva ação de invalidação, a fim de anular a sentença arbitral e reaver seu veículo. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para declarar nula a sentença e deferir a reintegração da posse do veículo ao apelado. Em segunda instância, foi confirmada a sentença de primeiro grau, declarando-se nulo o compromisso arbitral, nos termos do art. 32, I, da lei e, por consequência, invalidando-se a sentença arbitral.

**Tópicos abordados:**

Vício de consentimento

Nulidade do compromisso arbitral

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 32, I; 33

**Crerios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? Resposta prejudicada.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Resposta prejudicada.

**Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

**Observação do grupo de trabalho:**

A sentença arbitral foi declarada nula, tendo em vista que o proprietário do veículo, objeto da permuta homologada pelo Tribunal Arbitral, não participou do procedimento (ausência de consentimento).

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJSP

Câmara: Sexta Cível

Partes:

Demandante: Dirceu Alves da Silva

Demandado: Luiz Mangieri

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 427901-4/0

Data do Julgamento: 18.10.2007

Ementa: Lei de Arbitragem -- Devido Processo Legal - Flexibilidade do Procedimento Arbitral - Indeferimento de Oitiva de Algumas Testemunhas- Nulidade da Sentença Arbitral - Devolução da Controvérsia ao Árbitro para Proferir Nova Sentença depois da Reabertura da Fase Probatória

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação declaratória de invalidade de sentença arbitral baseada, entre outros: (i) na ausência de elementos de prova que fundamentassem a decisão arbitral; (ii) no desrespeito ao devido processo legal; e (iii) na inobservância de dispositivo do Código Civil. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Interposto o recurso de apelação, o TJSP deu parcial provimento para anular a sentença arbitral para que nova sentença fosse proferida depois da oitiva das testemunhas indeferidas. O TJSP baseou sua decisão na falta de razoabilidade do árbitro em recusar a oitiva de testemunhas arroladas pelo apelante pelo fato de serem empregados da parte.

**Tópicos abordados:**

Devido processo legal

Produção probatória no procedimento arbitral

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: arts. 4º; 21, § 2º, e 32, VIII

Código de Processo Civil: arts. 135 e 305

Constituição Federal: art. 5º, LV

**Critérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim.

A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? Sim.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Sim, com ressalvas.

**Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica. Entretanto, houve excesso do relator na análise das razões de mérito da arbitragem.

**Observação do grupo de trabalho:**

O TJSP procedeu de forma técnica ao anular a sentença arbitral e devolver o litígio ao árbitro, respeitando sua competência e a validade da convenção de arbitragem para que nova sentença arbitral fosse proferida após a inquirição das testemunhas arroladas pelo apelante. O tema da violação do devido processo legal é complexo e deve ser analisado caso a caso. O grupo de trabalho tem o entendimento de que o juízo de valor da prova é do árbitro e que a avaliação pelos Tribunais Estatais da alegação de violação do devido processo legal deve ser feita com razoabilidade e prudência, levando em consideração que a prova é destinada ao árbitro para formação de sua convicção. Neste caso, a anulação ocorreu porque o árbitro baseou o indeferimento da oitiva da testemunha também no fato de que ela seria empregada de uma das partes. Por outro lado, o TJSP excedeu-se na análise da correta aplicação do Código Civil pelo árbitro, já que essa matéria é de mérito e insuscetível de revisão em sede de ação de anulação.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJRJ

Câmara: Nona Câmara Cível

Partes:

Demandante: Conselho Arbitral da Região Serrana e Interior do Estado do Rio de Janeiro Carsierj e outro

Demandado: Rita de Cassia de Paula

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 2006.001.39655

Data do Julgamento: 07.11.2006

Ementa: Lei de Arbitragem - Nulidade do Compromisso Arbitral - Ausência de Requisito Legal - Irregularidades Envolvendo o Comportamento dos Árbitros - Invalidade da Sentença Arbitral - Condenação em Danos Morais

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação anulatória cumulada com pretensão reparatória por danos morais. A autora alega que foi coagida a assinar um acordo reconhecendo débito existente perante uma das rés. Argumenta, ainda, que assinou o pacto por ter sido levada a acreditar que estava na presença de juízes togados. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para anular o procedimento arbitral e condenar as rés ao pagamento de danos morais. As rés interuseram recurso de apelação alegando que a demanda havia perdido seu objeto, uma vez que o procedimento foi desfeito pelo Tribunal Arbitral, não tendo sido proferida a sentença arbitral atacada. O TJRJ negou provimento ao recurso de apelação para manter a nulidade da

sentença arbitral, com base na nulidade do compromisso arbitral firmado entre as partes e na coação sofrida pela autora ao acreditar estar diante de um Tribunal Estatal. Ademais, a condenação em danos morais foi mantida.

**Tópicos abordados:**

Requisitos do compromisso arbitral

Irregularidade envolvendo a instituição arbitral

Vício de consentimento

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: art. 10, III

**Critérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Não.

A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? Resposta prejudicada.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Resposta prejudicada.

**Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica.

**Observação do grupo de trabalho:**

A instituição arbitral, ré na ação, reconheceu vícios no procedimento arbitral e tentou sanear-los. Levando em consideração a condição de hipossuficiência da parte e o vício de consentimento, o Judiciário decidiu anular a sentença. Há que se fazer um reparo que a ação de anulação de sentença arbitral não deve ser proposta contra a instituição arbitral ou o árbitro. Todavia, no caso em exame, o autor discutia a própria atuação da instituição arbitral como administradora do procedimento.

## **SENTENÇA ARBITRAL ANULADA**

Tribunal: TJDF

Câmara: Segunda Turma Cível

Partes:

Demandante: Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal

Demandado: Logística VII Distribuição e Transportes Ltda.

Classe Processual: Apelação Cível

Número do Processo: 2004.01.1.093249-0

Data do Julgamento: 07.03.2007

Ementa: Lei de Arbitragem - Arbitrabilidade Objetiva - Direito do Trabalho - Instituição Arbitral Inidônea - Ação Civil Pública - Sentenças Arbitrais Inválidas - Danos Morais

### **Breve resumo do caso:**

Trata-se de ação proposta com o objetivo de declarar a nulidade de sentenças arbitrais proferidas em procedimentos administrados pelo réu, instituição arbitral denominada "Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal", e ordenar o cancelamento dos protestos e registros delas decorrentes, com pedido de dano moral pelo fato de os protestos promovidos pelo réu terem prejudicado a imagem da autora. A autora havia sido condenada nas referidas sentenças arbitrais, mas estas foram invalidadas em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Não obstante, o réu levou as sentenças arbitrais a protesto, na parte referente às taxas de administração a serem pagas à Câmara. Em 1ª instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade das sentenças arbitrais e

condenar o réu a promover o cancelamento dos registros gerados no SPC e Cartório de Protestos, além de pagar a quantia de 10 mil reais a título de indenização por danos morais. Interposta a apelação, o TJDF negou provimento ao recurso para manter a sentença judicial na íntegra.

**Tópicos abordados:**

Arbitrabilidade objetiva (art. 1º)

Irregularidades envolvendo Câmara de Arbitragem

**Dispositivos legais mencionados:**

Lei de Arbitragem: art. 25

**Crítérios:**

A decisão fundamentou-se no art. 32 da Lei de Arbitragem?  
Sim, indiretamente.

A decisão respeitou a validade da convenção de arbitragem? Resposta prejudicada.

A decisão manteve sua análise restrita ao *error in procedendo* ao analisar eventuais vícios do procedimento arbitral? Houve respeito à competência dos árbitros? Resposta prejudicada.

### **Conclusão:**

A decisão aplicou a Lei de Arbitragem de forma técnica, porém com algumas imprecisões.

### **Observação do grupo de trabalho:**

Trata-se de um caso de irregularidades praticadas por instituição arbitral, a começar pela sua denominação "Tribunal de Mediação e Justiça Arbitral do Distrito Federal", desaconselhada por induzir em erro ou criar confusão com órgãos do Poder Judiciário<sup>87</sup>. As irregularidades foram objeto de ação civil pública<sup>88</sup>, o que acarretou a invalidação das sentenças arbitrais proferidas. Ademais, a decisão aborda a questão da arbitrabilidade dos direitos trabalhistas, o que foge dos propósitos da presente pesquisa.